



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública
Divisão de Auditoria de Programas e de Recursos Externos

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA FINANCEIRA

**Caixa e Equivalentes de Caixa das
Demonstrações Financeiras do GDF
- Exercício de 2019**

Processo nº 224113/2019

Brasília, junho de 2020



Sumário

RELATÓRIO FINAL SOBRE A CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2019.....	4
Opinião adversa	4
Base para opinião adversa	4
Outros assuntos	5
Responsabilidade da SEEC/DF pelas demonstrações financeiras	5
Responsabilidade do auditor	5
RELATÓRIO FINAL DE CONTROLE INTERNO ASSOCIADO À AUDITORIA FINANCEIRA.....	7
1. Introdução	7
2. Fragilidades dos controles internos	8
2.1. Achado de auditoria nº 1.....	8
2.2. Achado de auditoria nº 2.....	21
2.3. Achado de auditoria nº 3.....	25
2.4. Achado de auditoria nº 4.....	28
2.5. Achado de auditoria nº 5.....	31
2.6. Achado de auditoria nº 6.....	34
2.7. Achado de auditoria nº 7.....	38
3. Conclusão	42
4. Proposta de encaminhamento	43



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Resumo

Trata-se do relatório final de auditoria financeira sobre a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, autorizada conforme o item II da Decisão nº 4256/2019-e (peça 7 do Processo nº 25451/2019-e). Na opinião dos auditores, as demonstrações financeiras do Distrito Federal para o exercício de 2019 não apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalentes de Caixa para o período findo em 31 de dezembro de 2019, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável. A base para opinião adversa consistiu em: a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras de 2019 apresenta distorção contabilizada a maior entre R\$ 442.712.711,68 e R\$ 448.882.480,50; além disso, ressaltou-se o fato de as notas explicativas não evidenciam adequadamente os efeitos das conciliações bancárias na conta Caixa e Equivalentes de Caixa. Além daquelas falhas consideradas relevantes e que foram objeto de parecer adverso, registraram-se, ainda, fragilidades nos controles internos: a) existência de grande quantidade de contas em instituições financeiras não registradas na contabilidade, cujo montante total é de pelo menos R\$ 13.438.633,84; b) aplicações financeiras contabilizadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa em desacordo com a definição desta conta; c) existência de contas bancárias registradas na contabilidade que não possuem lastro em contas de instituições financeiras; d) o registro contábil dos recursos das unidades gestoras na Conta Única não reflete a real posição patrimonial, com base nos requisitos inerentes ao conceito de disponibilidades previsto no MCASP, em decorrência da utilização de conta retificadora; e e) falhas na documentação relativa às conciliações bancárias e duplicidade de registros de contas no Siggo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

RELATÓRIO FINAL SOBRE A CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2019

À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF,

Opinião adversa

Examinamos a conta Caixa e Equivalentes de Caixa apresentada nas demonstrações financeiras do Balanço Patrimonial consolidado do GDF referentes ao exercício de 2019, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, devido à importância do assunto discutido no parágrafo a seguir intitulado “Base para opinião adversa”, as demonstrações financeiras acima referidas **não** apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do GDF, em 31 de dezembro de 2019, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

Base para opinião adversa

A conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras de 2019 apresenta distorção contabilizada a maior entre R\$ 442.712.711,68 e R\$ 448.882.480,50, o que significa dizer que foi apresentado saldo contábil maior que o saldo bancário.

Grande parte dessa distorção se deve a quatro contas vinculadas ao IPREV¹ que, juntas, totalizam cerca de R\$ 415 milhões, para as quais não houve divulgação em notas explicativas.

Além disso, ressaltamos o fato de que as notas explicativas não evidenciam adequadamente os efeitos das conciliações bancárias na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as Normas Brasileiras de Auditoria para o Setor Público – NBASP 100 e 200 e com as Diretrizes Gerais de Auditoria Financeira preconizadas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) - ISSAIs 1000 a 1810, com destaque para as ISSAIs 1315, 1450, 1510, 1700, 1705 e 1805, que são convergentes – com as adequações de concordância – com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA, por sua sigla em inglês), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC), em consonância com o art. 232, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada “*Responsabilidades do auditor*”, deste relatório. Somos independentes em relação ao Governo do Distrito Federal, bem como à SEEC/DF, de acordo com os princípios éticos relevantes para nossa auditoria de demonstrações financeiras previstos no Código de Ética deste Tribunal de Contas e da INTOSAI, e

¹ UGs 320201, 320202, 320203, 320206.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

cumprimos com as demais responsabilidades de acordo com essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa **opinião adversa**.

Outros assuntos

Importante destacar que não expressamos, nesta auditoria, opinião sobre:

- a totalidade das demonstrações financeiras consolidadas do GDF, exercício de 2019, nem sobre todos os controles internos a elas associados;
- o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa das entidades da administração indireta não dependentes que não integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS); e
- disponibilidades de caixa dos órgãos e entidades do GDF, de que trata o art. 55, da LRF (Relatório de Gestão Fiscal).

Responsabilidade da SEEC/DF pelas demonstrações financeiras

A SEEC/DF, por meio da Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEFP/DF, Órgão Central do Sistema de Contabilidade do GDF, é responsável pela adequada elaboração, apresentação e divulgação das demonstrações financeiras (arts. 123, inciso I, II, V e VIII, e 125, inciso II, do Decreto nº 35.565/2014) livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, de acordo com a estrutura de relatório financeiro baseada nas normas a seguir indicadas, aplicáveis à elaboração das demonstrações financeiras de 2019:

- a) Lei nº 4.320/64;
- b) Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Decretos nºs 32.598/2010, 32.767/2011 e 40.195/2019;
- d) Instrução Normativa nº 1/2016 – Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 17.11.2016;
- e) Instrução Normativa nº 01/2016 e Manual Simplificado de Conciliação Bancária (SUCON/SEF/SEEC-DF);
- f) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª Edição; e
- g) Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Responsabilidade do auditor

Nossa responsabilidade é expressar uma opinião com base na auditoria sobre a conta Caixa e Equivalentes de Caixa apresentada nas demonstrações financeiras do GDF referentes ao exercício de 2019. Uma auditoria financeira envolve procedimentos para obter evidências a respeito dos valores e divulgações nas demonstrações financeiras, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas internacionais de auditoria sempre detecta as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAIs), desenvolvidas pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), exercemos julgamento profissional e mantivemos ceticismo profissional ao longo da auditoria.

Além disso:

- identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante na conta de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentada nas demonstrações financeiras do GDF, exercício 2019, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião; destaca-se que o risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais;
- obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do GDF;
- avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pelo GDF no tocante à conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- no que se refere às contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa, avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam os saldos correspondentes e eventos subjacentes de forma a alcançar a apresentação adequada.

Este relatório tem o propósito de comunicar aos responsáveis pela elaboração e apresentação das demonstrações financeiras do GDF, entre outros aspectos, o alcance planejado, a época da auditoria e as constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Brasília, 18 de junho de 2020.

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Carlos Alberto Cascão Júnior
 Auditor de Controle Externo – Mat. 1437-9

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Marcelo Magalhães Silva de Sousa
 Auditor de Controle Externo – Mat. 1420-2



RELATÓRIO FINAL DE CONTROLE INTERNO ASSOCIADO À AUDITORIA FINANCEIRA

1. Introdução

Tratam os autos da realização de auditoria financeira sobre a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, conforme autorizado item II da Decisão nº 4256/2019².

2. As auditorias financeiras, no âmbito do setor público, são espécies de fiscalização das auditorias governamentais e são conduzidas de acordo com normas internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, internalizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal por força do art. 232, § 2º, do Regimento Interno³.

3. Uma auditoria financeira conduzida no setor público consiste em um trabalho de certificação que tem como propósito aumentar a confiança dos usuários das demonstrações financeiras apresentadas por um ente público.

4. Os trabalhos de certificação realizados numa auditoria financeira têm como pressuposto que a informação do objeto auditado é elaborada, preparada e apresentada pelo gestor, de acordo com critérios aplicáveis. Compete, então, aos auditores obter evidências suficientes e apropriadas para expressar opinião, com um nível de asseguarção razoável, sobre a adequação das informações apresentadas aos critérios. Tais critérios dizem respeito à aderência da informação do objeto a uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

5. Nos trabalhos de asseguarção razoável, o auditor deve planejar e executar a auditoria para obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estejam livres de distorções relevantes, seja devido a erros ou fraudes. Assim, a conclusão da auditoria é expressa de forma positiva, transmitindo que, na opinião do auditor, o objeto está ou não em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

6. Ressalta-se que os trabalhos de asseguarção razoável fornecem uma garantia alta, contudo, devido às limitações que lhes são inerentes, as auditorias nunca poderão oferecer uma asseguarção absoluta.

7. A presente fiscalização teve como objetivo obter segurança razoável de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, apresentado no Balanço Patrimonial em 31.12.2019, está livre de distorção relevante, seja por fraude ou erro, possibilitando, assim, ao auditor expressar uma opinião sobre se os saldos analisados foram apresentados, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, aumentando, dessa forma, o grau de confiança nas demonstrações financeiras.

8. No tocante à relevância da presente fiscalização, registra-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa – 111000000, em 31.12.2019, era de R\$ 2.213.301.232,34 (dois bilhões e duzentos milhões de reais). Destaca-se, ainda,

² Peça 7 do Processo nº 25451/2019-e.

³ Artigo 232, § 2º: As auditorias devem observar as normas internacionais aplicáveis às fiscalizações no setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

que os recursos depositados em instituições financeiras estão distribuídos em torno de 650 contas bancárias de titularidade de órgãos e entidades do GDF.

9. Por fim, para fins de avaliação de riscos e controle⁴ foi considerada a possibilidade de ocorrência de distorção relevante segundo os atributos da existência, direitos e obrigações, integralidade, exatidão, classificação e divulgação das demonstrações financeiras.

2. Fragilidades dos controles internos

2.1. Achado de auditoria nº 1

Distorção contabilizada a maior entre R\$ 442.712.711,68 e R\$ 448.882.480,50 em Caixa e Equivalentes de Caixa (ensejou parecer adverso).

2.1.1. Critério

10. A conta Caixa e Equivalentes de Caixa das demonstrações financeiras deve ser fidedigna, estar livre de distorções relevantes e refletir a real posição patrimonial das contas a elas associadas, de acordo com o MCASP, 8ª Edição, o qual discorre sobre representação fidedigna da seguinte forma: “a representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material”.

2.1.2. Evidência

11. Para fins de verificação do atributo Exatidão⁵ (risco R4), a equipe de auditoria analisou as contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial das demonstrações financeiras do GDF – exercício de 2019.

12. Comparou-se o valor daquelas contas registrados na contabilidade com os respectivos extratos bancários, declarações de saldo ou termos de conferência de caixa. Na ocorrência de divergências, a auditoria considerou, ainda, como justificativa válida as conciliações bancárias integrantes do Anexo III do Balanço Geral do GDF⁶.

13. Após a análise das conciliações bancárias, a auditoria identificou dois tipos de distorções nas contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa:

- a) no primeiro caso, a partir da análise dos documentos (extratos bancários, declarações das instituições financeiras, conciliações bancárias, circularização) que evidenciam os saldos contábeis,

⁴ Conforme apresentado no Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria – RLPA (Processo 224113/19, peça 79, e-DOC 153B7309, pág.10).

⁵ No atributo **Exatidão** (R4) dos ativos referentes à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, foi considerado o risco de haver divergências injustificadas entre os saldos das contas contábeis e os saldos das contas bancárias correspondentes.

⁶ Embora a relação de tal anexo, com as demonstrações financeiras em, especial, com a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, não esteja expressa e adequadamente referenciada nas Notas Explicativas, tampouco expresse, com clareza e objetividade as divergências – para serem localizadas demandam a leitura integral do referido documento –, a equipe de auditoria considerou os valores conciliados para fins de análise quanto à exatidão dos valores, destacando a falha das Notas Explicativas em relação à ausência de menção e referência ao assunto em tópico específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

verificou-se que o registro contábil foi superavaliado, ou seja, os registros foram lançados a maior na contabilidade;

b) no segundo caso, houve subavaliação, ou seja, os registros foram lançados a menor na contabilidade.

14. O quadro abaixo consolida o somatório das distorções ocasionadas por registros lançados a maior na contabilidade, por órgão ou entidade do GDF:

Tabela 1 – Distorções oriundas de contabilização a maior nas contas de caixa e equivalentes, por órgão ou entidade do GDF

Nome da UG	Distorção = Contabilidade maior que a referência (Antes da Conciliação)	Valor Conciliado (Análise da Conciliação)	Distorção = Contabilidade maior que a referência (Depois da Conciliação)
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	R\$ 19.209.487,77	R\$ 0,00	R\$ 19.209.487,77
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	R\$ 32.343.919,17	R\$ 34.074.124,66	-R\$1.730.205,49***
IPREV (UGs 320201, 320202, 320203 e 320206)*	R\$ 415.147.681,96	R\$ 0,00	R\$ 415.147.681,96
SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**	R\$ 68.567.017,98	R\$ 42.607.621,86	R\$ 25.959.396,12
OUTRAS UGS	R\$ 1.562.621,08	R\$ 1.119.122,35	R\$ 443.498,73
Total Geral	R\$ 536.830.727,96	R\$ 77.800.868,87	R\$ 459.029.859,09

* Foram agrupados os valores das distorções nas UGs vinculadas ao IPREV.

** Inclui as contas dos órgãos da administração direta gerenciadas pela SUTES, inclusive as contas associadas aos Fundos de Assistência Social, de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Penitenciário do DF; a Conta Única e as contas de Arrecadação Direta.

*** O sinal negativo indica que a conciliação bancária evidenciou erro no valor contabilizado, indicando que a situação foi contrária àquela esperada na distorção antes da conciliação (contabilidade a maior), ou seja, a conciliação revelou que a contabilidade estava registrada a menor.

Fonte: PT25.

15. Com o intuito de compensar o efeito das distorções supramencionadas, considerou-se, ainda, as distorções ocasionadas por registros lançados a menor na contabilidade, ilustradas no quadro a seguir:

Tabela 2 - Distorções oriundas de contabilização a menor nas contas de caixa e equivalentes, por órgão ou entidade do GDF

Nome da UG	Distorção = Contabilidade menor que a referência (Antes da Conciliação)	Valor Conciliado (Análise da Conciliação)	Distorção = Contabilidade menor que a referência (Depois da Conciliação)
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS	R\$ 1.708.100,79	R\$ -	R\$ 1.708.100,79
COMPANHIA DE PLANEJ. DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN	R\$ 5.458.044,00	R\$ 5.458.044,00	R\$ -
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF - DETRAN-DF	R\$ 1.799.105,26	R\$ -	R\$ 1.799.105,26
FUNDO DA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL	R\$ 2.544.858,30	R\$ -	R\$ 2.544.858,30
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	R\$ 39.133.501,43	R\$ 36.782.815,11	R\$ 2.350.686,32
SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL*	R\$ 65.371.445,02	R\$ 57.525.863,77	R\$ 7.845.581,25
OUTRAS UGS	R\$ 242.300,67	R\$ 173.485,18	R\$ 68.815,49
Total Geral	R\$ 116.257.355,47	R\$ 99.940.208,06	R\$ 16.317.147,41

* Inclui as contas dos órgãos da administração direta gerenciadas pela SUTES, inclusive as contas associadas aos Fundos de Assistência Social, de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Penitenciário do DF; a Conta Única e as contas de Arrecadação Direta.

Fonte: PT25.

16. Assim, considerando os valores conciliados em ambos os sentidos (contabilidade a maior e a menor), a distorção total foi calculada em R\$ 442.712.711,68⁷.

17. Para melhor ilustrar as distorções encontradas, destacamos, individualmente, as contas com as maiores distorções no quadro a seguir:

⁷ Cabe acrescentar que analisamos um grupo de contas cujo saldo total monta R\$ 709.161.042,77 por meio de amostragem de unidade monetária (AUM), onde conclui-se que aquele grupo de contas estaria superavaliado em, no máximo, R\$ 6.169.768,82, com 95% de confiança, ou seja, as eventuais distorções na população avaliada na AUM não ultrapassariam esse valor. Essa estimativa máxima de superavaliação foi somada à distorção encontrada de R\$ 442.712.711,68 para se chegar aos valores mínimo e máximo de R\$ 442.712.711,68 e R\$ 448.882.480,50, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Tabela 3 – Contas com as maiores distorções, destacadas individualmente

Código da Conta Contábil (SIGGo)	Conta Corrente (SIGGo)	Nome da UG	Valor Registrado na Contabilidade (SIGGo)	Valor do Extrato ou Declaração Bancária	Valor Conciliado (Análise da Conciliação)*	Distorção (Depois da Conciliação)*
111110303	1040002776-0	IPREV (UG Nº 320202)	R\$ 200.000.000,00	R\$ 19.315,29	R\$ 0,00	R\$ 199.980.684,71
111110301	07000212011460-3	IPREV (UG Nº 320203)	R\$ 190.176.630,88	R\$ 199.174,66	R\$ 0,00	R\$ 189.977.456,22
111110100	TF000001	FUNAP	R\$ 19.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.000.000,00
111110100	TF0130101	SEC. DE FAZENDA	R\$ 14.610.767,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.610.767,94
111110901	07000212012581-8	IPREV (UG Nº 320201)	R\$ 13.162.813,22	R\$ 104.931,97	R\$ 0,00	R\$ 13.057.881,25
111110301	07000212018599-3	IPREV (UG Nº 320206)	R\$ 12.221.190,75	R\$ 89.530,97	R\$ 0,00	R\$ 12.131.659,78
111110301 e 111110501	07000100BANCO e 070001008003678	SEC. DE FAZENDA	R\$ 11.332.259,94	R\$ 2.443.850,18	R\$ 0,00	R\$ 8.888.409,76
111110301	07000213BANCO	SEC. DE FAZENDA	R\$ 1.304.129,53	R\$ 6.464,76	R\$ 0,00	R\$ 1.297.664,77
111110302	00142005BANCO	SEC. DE FAZENDA	R\$ 1.162.553,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.162.553,65
111110301	07000100015077-9	AGEFIS	R\$ 0,00	R\$ 1.708.100,79	R\$ 0,00	-R\$ 1.708.100,79
111112001	07000213000963-2	DETRAN-DF	R\$ 42.475.695,83	R\$ 44.274.801,09	R\$ 0,00	-R\$ 1.799.105,26
111110301	070002088351013	FUNDO DE SAÚDE	R\$ 1.128.300,74	R\$ 0,00	-R\$ 2.939.830,78	-R\$ 1.811.530,04
111110501	07000262BANCO	FUNDO DE SAÚDE	R\$ 59.904,81	R\$ 2.417.698,87	R\$ 0,00	-R\$ 2.357.794,06
111112001	07000125000499-0	FUNDO PROJURÍDICO	R\$ 50.620.170,80	R\$ 53.165.029,10	R\$ 0,00	-R\$ 2.544.858,30
111112008	001420051913131	SEC. DE FAZENDA	R\$ 24.041.134,37	R\$ 38.212.990,96	R\$ 10.583.044,06	-R\$ 3.588.812,53
111112203	001420056710-5	FUNDO DE ASSIST. SOCIAL	R\$ 1.234.982,18	R\$ 5.405.095,82	R\$ 0,00	-R\$ 4.170.113,64
OUTROS			R\$ 885.416.539,10	R\$ 899.326.716,79	R\$ 14.496.125,91	R\$ 585.948,22
Total Geral			R\$ 1.467.947.073,74	R\$ 1.047.373.701,25	R\$ 22.139.339,19	R\$ 442.712.711,68

* Os valores registrados a maior na contabilidade estão convenacionados com sinal positivo (Valor Siggo - Extrato + Conciliação > 0), enquanto os registros a menor estão com sinal negativo (Valor Siggo - Extrato + Conciliação < 0).

Fonte: PT25.

2.1.2.1. Distorções nas contas vinculadas ao IPREV

18. Da análise das distorções identificadas, cabe destacar que grande parte dessa distorção diz respeito às contas vinculadas ao IPREV⁸ que apresentaram distorções de mais de 415 milhões de reais⁹. Tais distorções não foram justificadas por conciliações bancárias (não integram a documentação do Anexo III do Balanço Geral), tampouco foram mencionadas em Notas Explicativas.

19. Apesar de o item 11.8 – Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras do GDF (fl. 377) mencionar à ausência de conciliação bancária do IPREV no Anexo III do Balanço Geral, importa ressaltar que o fato não esclarece ao usuário da demonstração financeira que a contabilidade do Caixa e Equivalente de Caixa do GDF está superavaliada em mais 415 milhões de reais.

20. Considerando que o saldo total da conta Caixa e Equivalentes de Caixa era de cerca de R\$ 2,2 bilhões, as distorções identificadas pela auditoria, em relação ao IPREV, representam quase 20% do valor total da conta. Os valores superam a materialidade global¹⁰ de auditoria estipulada em R\$ 44.266.024,65,

⁸ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF – UG 320201, FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - IPREV/DF - UG 320202, INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF – UG 320203 e NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF – UG 320206.

⁹ As distorções foram confirmadas por meio de circularização (DC33.21) e pelos extratos bancários encaminhados pelo IPREV à equipe de auditoria em documentos anexos ao Ofício Nº 55/2020 - IPREV/DIAFI (DC14.20.1). Aqueles documentos também revelam que as conciliações bancárias não foram concluídas em 2019 e que estariam em andamento no âmbito do Processo nº 00413-00006124/2019-10.

¹⁰ A materialidade global foi estabelecida como 2% do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa - 111110000. Se o valor de distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, **for maior que a**



portanto, constituem base para opinião adversa da presente auditoria financeira.

2.1.2.2. Demais distorções

21. Com relação às demais divergências, destacam-se aquelas relativas às contas de Caixa (Conta Contábil nº 111110100 no Siggo) que deveriam registrar apenas valores de numerários, ou seja, dinheiro em espécie em bilheterias (por exemplo, oriundo de arrecadação de ingressos vendidos pelo Jardim Zoológico), guardados em cofres, etc.

22. No entanto, identificaram-se falhas na conta caixa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP e da Fazenda.

23. No caso da FUNAP, a distorção ocorreu na Conta “TF000001”. De acordo com o Processo SEI nº 00056-00000135/2019-48, a entidade revela que o saldo foi originado de um lançamento de “receita fictícia” de R\$ 19.000.000,00 realizado em 15/02/2019 (2019NL00145) para fazer frente à ausência de recursos no Siggo para a realização de pagamentos. Segundo informações do processo, a intenção da FUNAP era de solucionar a pendência em fevereiro de 2019. No entanto, o exercício encerrou-se sem que ela tenha sido solucionada, gerando distorção no saldo da referida conta, em 31.12.2019.

24. Com relação à Fazenda, utilizou-se conta de Caixa para operacionalizar o fluxo de recebimento de levantamentos de alvarás judiciais, quando uma conta bancária transitória seria mais apropriada. A conta de Caixa pertencente à Fazenda “TF0130101” apresentou uma distorção significativa de R\$ 14.610.767,94. Conforme explicado pela COGEF, grande parte da divergência deveu-se a um erro de lançamento na 2018NL08792, em que em vez de se registrar, no Siggo, o valor do crédito de R\$145.102,93, recebido a título de levantamento de alvará judicial, foi lançado o valor de R\$ 14.510.293,00 (2 zeros a mais).

25. Segundo a COGEF, o erro contábil teria sido ajustado no início de 2020, em 02.01.2020, por meio da 2020NL01131. No entanto, tal correção não afeta a demonstração financeira de 2019, que não faz qualquer menção ao fato em notas explicativas.

26. Cabe ressaltar, ainda, que a utilização de uma conta de natureza de caixa – que deveria ser utilizada para registro de numerários em espécie – para operacionalizar o fluxo de pagamentos decorrentes de levantamento de alvarás judiciais e sua posterior transferência para uma conta de titularidade do GDF não está amparada pela boa prática contábil.

27. Outro grupo de contas que apresentaram distorções foram as contas bancárias transitórias, identificadas com a expressão “BANCO” na conta contábil do Siggo (vide Tabela 3). Os gestores da SEEC/DF, Departamento de Trânsito do DF - Detran e Fundo de Saúde do DF alegaram que as contas não seriam conciliáveis. No entanto, em resposta à circularização provocada pela auditoria, o BRB indicou que as

materialidade global estabelecida para o trabalho, isso significa que os saldos analisados apresentam distorções relevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

contas bancárias são de titularidade do GDF¹¹ e, portanto, conciliáveis.

28. Identificaram-se, ainda, distorções em relação aos registros relacionados às contas relativas às aplicações financeiras em Certificados ou Recebíveis de Depósito Bancário (CDB/RDB), que ocorreram nas Contas nº 07000125000499-0 e nº 07000213000963-2, relativas ao Fundo da Procuradoria-Geral do DF e ao Detran, respectivamente.

29. De acordo com o MCASP¹², tais aplicações deveriam ser contabilizadas pelo valor justo, atualizado (vide Tabela 3, contas “07000125000499-0” e “07000213000963-2”). No entanto, nas contas supramencionadas, foram identificados registros contábeis pelo valor inicial aplicado.

30. Por fim, além da ausência de conciliações bancárias, constataram-se, ainda, conciliações parciais e inconsistentes, cuja elaboração está em desacordo com o Manual Simplificado de Conciliação Bancária, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2016 - SUCON/SEF/SEEC-DF.

31. A título exemplificativo (vide Tabela 3), a conciliação da conta Siggo nº 001420051913131 da Fazenda do DF ilustra um exemplo de conciliação parcial, uma vez que explica apenas parte da divergência entre o Razão do Siggo e o extrato bancário. Já a conciliação da conta Siggo nº 070002088351013 é inconsistente, pois sua conciliação evidencia uma distorção maior do que a divergência entre o Razão e o extrato bancário, além de registrar saldos finais ajustados do Razão e do Extrato com valor negativo.

2.1.3. Causas

32. Dentre as principais causas que contribuíram para as distorções verificadas, apontam-se para:

- 1) falhas nos controles internos que garantam a elaboração de conciliações bancárias, de acordo com o Manual Simplificado de Conciliação, por todos os órgãos e entidades do GDF, da totalidade das contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa e o envio da documentação às instâncias competentes em tempo hábil à elaboração das demonstrações financeiras;
- 2) fragilidades nos controles do Siggo que permitem o cadastro e a utilização de contas de natureza de Caixa que não representam numerário ou dinheiro em espécie, possibilitando os lançamentos de créditos de “receitas fictícias”;
- 3) falha na metodologia adotada pelo GDF para contabilizar as aplicações financeiras integrantes do Caixa e Equivalente, ao não contabilizar pelo saldo atualizado; e
- 4) falha na metodologia de conciliação e acompanhamento do Caixa e Equivalentes de Caixa com denominação “BANCO”, bem como

¹¹ Com exceção da Conta nº 00142005BANCO que não pertence ao BRB. Para mais detalhes em relação a essa conta vide Achado nº 2.

¹² “As aplicações financeiras de liquidez imediata são mensuradas ou avaliadas pelo valor justo, atualizadas até a data das demonstrações contábeis” (MCASP 8ª Edição, fl. 161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

falhas no Siggo que sensibilizam contas patrimoniais, gerando saldos fictícios nas contas “BANCO”.

2.1.4. Efeitos

33. A divulgação de demonstrações financeiras com distorções relevantes não representa adequadamente a real situação patrimonial da posição em Caixa e Equivalentes de Caixa do GDF. Prejudica a transparência, levando os usuários das demonstrações financeiras a uma falsa percepção de que o GDF tem maior quantidade de recursos em caixa e equivalentes do que a realidade. Ademais, pode comprometer a análise e a tomada de decisão pelo gestor público.

2.1.5. Manifestação dos jurisdicionados

34. A Secretaria de Estado de Economia do DF manifestou-se por meio do Ofício nº 4063/20 – SEEC/GAB (peça 103).

35. Em relação às distorções nas contas vinculadas ao IPREV, teceu as seguintes considerações:

“O achado da Auditoria afirma que consta das Notas Explicativas a ausência das conciliações bancárias do IPREV, mas que as diferenças não foram justificadas. A COCAI/SUCON não poderia fazer menção da diferença encontrada no IPREV nas notas explicativas, pois a autarquia está pendente de envio das conciliações bancárias do exercício de 2019. As conciliações bancárias de dezembro/2019 foram enviadas após o fechamento da Prestação de Contas Anual do Governador, mesmo após cobrança à unidade por meio do processo SEI 00040-00007845/2020-39. Cabe informar que consta do retromencionado processo, despacho da unidade informando que já havia aberto procedimento interno de sindicância para apuração de responsabilidade pela ausência de elaboração das conciliações bancárias”.

36. Quanto à distorção na conta “TF000001” da FUNAP, assevera que:

“A própria UG esclareceu o fato no Processo SEI nº 00056-00000135/2019-48, mas nunca providenciou a regularização, tampouco enviou as conciliações bancárias à esta Coordenação, mesmo com nossas cobranças por meio de mensagens no Siggoweb”.

37. No que se refere às conciliações bancárias ausentes ou incompletas:

“Quando verificado que alguma conciliação bancária encontra-se ausente ou incompleta, as Gerências da Coordenação de Controle, Controle e Análise da Administração Indireta – COCAI/SUCON fazem gestões junto às UGs para que enviem ou retifiquem as mesmas por meio de email institucional e mensagens no Comunica/Siggoweb. Foi solicitado às unidades que tinham domicílios bancários inativos que providenciassem as baixas no cadastro do Siac/Siggo. As irregularidades apontadas pela Nota de Auditoria nº 28 foram tabuladas na planilha em anexo (41603959), da qual consta na coluna “Observações - COCAI” os devidos esclarecimentos. Todos os processos de conciliação bancária das autarquias, fundações e empresas dependentes foram disponibilizadas à auditoria externa no âmbito do processo 00040-00001489/2020-85”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

38. Já em relação à conta “TF0130101” da Fazenda, justificou que:
- “Com relação à Fazenda utilizou-se conta de Caixa para operacionalizar o fluxo de recebimento de levantamentos de alvarás judiciais, quando uma conta bancária transitória seria mais apropriada. A conta de Caixa pertencente à Fazenda ‘TF0130101’ apresentou uma distorção significativa de R\$ 14.610.767,94. Conforme explicado pela COGEF, grande parte da origem da divergência foi devido a um erro de lançamento na 2018NL08792, em que ao invés de se registrar, no Siggo, o valor do crédito de R\$145.102,93, recebido a título de levantamento de alvará judicial, foi lançado o valor de R\$ 14.510.293,00 (2 zeros a mais). Tal divergência fora causada por um erro de digitação, conforme exposto acima. A regularização se deu neste exercício através da 2020NL01131 (41462889)”.*
39. Em relação às conciliações parciais e inconsistentes citadas no parágrafo 31 do Relatório Prévio (peça 85), assim se manifestou:
- “A divergência encontrada na referida conta foi causada por uma contabilização de receita em duplicidade no exercício de 2019, diferença essa já sanada neste exercício. Há uma divergência também na conta 001.42005.6710-5, causada pelo não lançamento das receitas tempestivamente. A referida diferença fora sanada neste exercício”.*
40. Quanto às contas “BANCO” teceu as seguintes considerações:
- “As contas denominadas ‘BANCO’ foram criadas com o intuito de evidenciar pagamentos feitos à conta transitória no Banco de Brasília, onde esses pagamentos são provenientes de fita. No entanto, equivocadamente, e em desacordo com a mensagem Siggo nº 3699 da Subsecretaria de Contabilidade - SUCON, a qual estabelece procedimentos de emissão de ordens bancárias, as unidades da Administração Indireta a estavam usando para efetuar pagamentos de DODF e impostos, gerando o saldo de R\$ 16.291.275,88 nessas contas no Siggo (31/12/2019). Além das contas “BANCO”, a conta 070.00100.800367-8 estava sendo utilizada no mesmo intuito, e seu saldo está exposto na tabela 3, página 10 do Relatório de Auditoria. Esta coordenação levantou todos os valores pagos indevidamente e que geraram esse saldo no ativo sem lastro, e encaminhou à SUCON, solicitando orientações na forma de proceder com a baixa desses valores, estornando as receitas corretas”.*
41. E ainda considerou que:
- “A Gerência de Registro de Acesso aos Sistemas Contábeis – SEEC/SEF/SUCON/COPROC/GERES já havia sido orientada a não cadastrar novos domicílios bancários das Unidades Gestoras com conta ‘BANCO’ no SIAC/Siggo, tendo em vista a necessidade de os registros contábeis evidenciarem a realidade dos saldos do grupo de contas 1.1.1.0.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa. Tal orientação estará em conformidade com a Instrução Normativa desta SEEC/SEF/SUCON, conforme minuta anexa (41592281). Após nova consulta ao SIAC/Siggo, verificou-se que a única Unidade Gestora que possui esse domicílio bancário cadastrado é a 130101/00001 e, enquanto não for inativada, caberá ao setor financeiro da Unidade*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

efetuar as conciliações necessárias para evitar saldos nesse domicílio bancário 'BANCO'.

42. No que se refere às distorções dos registros relacionados às contas relativas às aplicações financeiras em Certificados ou Recebíveis de Depósito Bancário (CDB/RDB), manifestou-se da seguinte forma:

“Esta coordenação já atualiza as aplicações financeiras mensalmente, de acordo com o saldo do extrato bancário. No entanto, somente as aplicações em fundos de curto prazo e poupança são feitas mensalmente. Nas aplicações em CDB a atualização é feita somente na data de vencimento do mesmo. Haverá uma solicitação à SUCON para que seja providenciada uma maneira de contabilizar esses rendimentos em CDB mensalmente”.

43. Em relação à proposição para melhoria dos controles internos das conciliações bancárias, alega que:

“Já existe uma demanda de TI em desenvolvimento, sob a gestão da SEEC/SEF/SUTES, intitulada “Projeto de Conciliação Bancária Conta Única”, OASIS nº 563/2018, dividida em 03 etapas, sendo que o gestor desse sistema informou que este ano de 2020 estará em funcionamento na plataforma WEB do Siggo. As etapas 1ª e 2ª já foram entregues e se encontram em ambiente de produção. A 3ª etapa foi iniciada e será entregue em junho, sendo que para julho será disponibilizado em ambiente de produção para testes e validação pela SEEC/SEF/SUTES”.

44. Já o IPREV manifestou-se por meio do Ofício nº 347/2020 – IPREV/PRESI (peça 100, repetida parcialmente nas peças 101 e 102). A documentação traz, em anexo, esclarecimentos prestados pela Diretoria de Investimentos – DIRIN e pela Diretoria de Administração e Finanças – DIAFI daquele Instituto.

45. A Diretoria de Investimentos do IPREV - DIRIN, em despacho anexo ao Ofício nº 347/2020 – IPREV/PRESI (fls. 44 a 46), reforça a importância da tempestividade e fidedignidade dos registros contábeis para refletirem os fatos econômicos e circunstâncias realmente ocorridas, demonstrando fielmente o retrato da situação patrimonial. Embasa tal entendimento na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto Distrital nº 32.598/2010, art. 112 e seguintes.

46. Ressalta, ainda, que o IPREV tem dificuldade de contabilização dos extratos das aplicações financeiras nos prazos de fechamento do Siggo, devido ao elevado volume de recursos administrados que necessitam de grande diversificação para redução dos riscos, em média cinquenta extratos dos mais variados fundos de investimentos.

47. Afirma que esses investimentos se submetem à regulamentação da Instrução nº 409, de 20 de agosto de 2004, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que estabelece o prazo de até 30 dias para que o gestor envie os extratos relativos aos fundos de investimentos por eles geridos.

48. Aduz que, embora o prazo máximo legal estipulado aos gestores do fundo seja de 30 dias para a liberação dos extratos, por mérito e empenho da DIRIN, consegue obter a informação, em média, em 20 dias. Porém, ressalva que, ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

assim, o prazo não se adequa àquele de fechamento do Siggo que ocorre antes.

49. Dessa forma, diverge da recomendação para aprimoramento dos controles do IPREV, enfatizando que o Instituto, por meio da DIRIN, faz mensalmente os controles dos investimentos de forma mais célere e minuciosa que a legislação concede. Portanto, o problema estaria nessa ausência de harmonização daquelas datas com o Siggo e não nos controles internos do IPREV.

50. Alega que o aumento de contas contábeis no Siggo e a busca por maior diversificação do portfólio de investimentos do IPREV, em conjunto, contribuíram para as dificuldades de consolidação dos registros contábeis dos investimentos do IPREV de maneira tempestiva.

51. Exemplifica que o Plano de Contas do DF de 2017 tinha apenas 3 contas contábeis por banco. Em comparação, afirma que atualmente existem mais 7 outras contas. Em relação à diversificação, alega que essa estratégia resultou em ganho real, acima da inflação, em 2019, de R\$184 milhões e que, em 2020, as perdas ocasionadas pela pandemia foram recuperadas em apenas dois meses.

52. Enfatiza a qualidade da gestão dos fundos e dos controles do IPREV, alegando que o Instituto é considerado modelo se comparado a outros regimes de RPPS. Todavia, lamenta que os registros contábeis gerenciados pela DIRIN não foram evidenciados dentro do prazo de fechamento do Siggo. Alega que o “último extrato foi encaminhado em prazo não oportuno, impossibilitando à contabilidade do Instituto evidenciar dentro do exercício em conformidade às leis citadas”, tendo em vista que o Sistema de Contabilidade teria fechado antes da realização da conciliação.

53. Por fim, registra a intenção da realização de duas ações capazes de mitigar a ocorrência de distorções contábeis, como as verificadas na presente auditoria.

54. A primeira deles refere-se à criação da Gerência de Conciliação/Diretoria de Administração e Finanças, com atribuição de monitorar as movimentações bancárias diárias e assim evitar a ocorrência de distorções contábeis. Contudo, adverte que a ação ainda depende de nomeação de servidores.

55. A segunda diz respeito à criação de um “grupo de trabalho para cruzar as informações dos extratos às contas contábeis” com membros da Diretoria de Investimentos do IPREV.

56. A Diretoria de Finanças - DIAFI do IPREV manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 18/2020 – IPREV/DIAFI/COFIN (fls. 47 a 52), elaborada pela Coordenação de Finanças, com o aval daquela Diretoria.

57. Sobre à ausência de conciliação bancária das contas do IPREV, a DIAFI informa que a situação ocorre desde o exercício de 2018. Segundo a Coordenação, tais pendências dificultariam a regularização, em especial, pela falta de servidores.

58. Para mitigar a ausência dos quadros, alega que a Administração do IPREV envidou esforços para a realização de chamamento público de servidores para trabalharem com a realização de conciliações. Todavia, informa que houve drástica redução do número de servidores que viriam para a Coordenação de Finanças devido à pandemia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

59. Alega, ainda, que a falta de evidenciação das conciliações bancárias ensejou apuração de responsabilidades, em andamento no âmbito dos Processo nº 00413-00002398/2019-30 e Processo nº 00413-00006124/2019-10.
60. Corrobora as considerações da Diretoria de Investimentos do IPREV – DIRIN, citando também a criação da Gerência de Conciliação subordinada à Diretoria de Administração e Finanças, pendente de nomeação de servidores.
61. Registra também que, no exercício de 2020, providenciou a conciliação da Conta “070-011-459-0, da Unidade Gestora: 320203” e da Conta “070-212- 018.599-3, da Unidade Gestora: 350206”, alegando que tais conciliações estão, atualmente, em conformidade. Por fim, ressalta que a conciliação das demais contas do IPREV ainda está em andamento.
62. Em conclusão, a DIAFI destaca que as conciliações bancárias serão entregues, tempestivamente, em conformidade com o art. 129, do Decreto nº 32.598/2010, e que envidará esforços para a entrega das conciliações bancárias pendentes.
63. Por último, corrobora o entendimento da equipe de auditoria, admitindo que as falhas identificadas conduzem a oportunidades de melhoria e fortalecimento corpo técnico para a realização das atividades de execução orçamentária e financeira do IPREV.

2.1.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

Distorções nas contas vinculadas ao IPREV.

64. Com relação às distorções das contas vinculadas ao IPREV, a SEEC informou que não poderia fazer menção às diferenças não conciliadas pelo IPREV, fato que a equipe de auditoria considera razoável, visto que não possuem acesso aos extratos bancários das contas daquele Instituto. Ressaltou que, apesar de a COCAI/SUCON ter feito cobranças, o IPREV não apresentou as conciliações bancárias de maneira tempestiva, que o fato está evidenciado nas notas explicativas às demonstrações financeiras. Tal situação corrobora a situação de fragilidade da sistemática atual de elaboração das conciliações bancárias.
65. Quanto à manifestação do IPREV, preliminarmente, vale destacar que o Instituto não contesta as evidências de auditoria relativas às distorções contábeis identificadas na ordem de 415 milhões de reais, admitindo a ausência de conciliações bancárias e mencionando ações para mitigá-la.
66. Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à citada diversificação do portfólio de investimentos do IPREV, no qual aduz gerenciar cerca de 50 extratos de variados fundos de investimentos que seriam regulados por normas específicas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e que disso resultaria um descompasso entre a legislação de regência e a data de fechamento contábil do Siggo.
67. Ocorre que tal justificativa não socorre o gestor na presente auditoria, uma vez que o escopo dos trabalhos envolveu as contas associadas ao Caixa e Equivalentes de Caixa. Por definição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e do Plano de Contas do GDF as contas relativas a fundos de investimentos não se enquadram naquele conceito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

68. Para esclarecer melhor o assunto, ressalta-se que as contas do IPREV nº 1040002776-0, 07000212011460-3, 07000212012581-8 e 07000212018599-3 citadas na Tabela 3 e que, em conjunto, representam distorção de 415 milhões, são todas contas de banco movimento. Nenhuma delas representa conta em fundos de investimentos regulados pela CVM. Assim, os extratos das referidas contas podem ser obtidos pelo IPREV, independentemente, de qualquer norma estipulada pela CVM que normatize a operação dos referidos fundos de investimentos.

69. Todavia, ainda que tal argumentação fosse válida, cabe registrar que a conciliação bancária tem utilidade para explicar situações em que, justificadamente, houve um descompasso entre a situação registrada no banco com aquela registrada na contabilidade, ou seja, a conciliação existe para detalhar lançamentos que venham a ser identificados depois do fechamento da contabilidade – logicamente se tais lançamentos fossem identificados antes do fechamento da contabilidade, bastaria registrar o fato, sem a necessidade de elaborar qualquer conciliação. O Manual Simplificado do Conciliação Bancária da então Secretaria de Estado de Fazenda exemplifica algumas dessas situações.

70. Nesse sentido, mesmo que a obtenção da informação do extrato bancário só fosse possível após o fechamento do Siggo, tal fato não impediria que a conciliação bancária fosse elaborada e que demonstrasse eventuais divergências entre a contabilidade e os valores registrados no banco. Portanto, a data de fechamento contábil do Siggo não impede a realização das conciliações bancárias como quer fazer crer o gestor, ao menos ao que se refere à conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

71. Por outro lado, se os controles internos do IPREV, de fato, estivessem funcionando a contento, tais controles detectariam a necessidade de elaborar conciliações bancárias de maneira tempestiva de forma a detalhar e justificar divergências significativas entre a contabilidade e os extratos bancários. Situação que não ocorreu.

72. Assim, não tem razão o IPREV em supor que a causa para as distorções mencionadas no Achado nº 1 estaria associada à data de fechamento para a inclusão da informação contábil no Siggo.

73. Sobre a referida conciliação da Conta nº 070212018.599-3, da UG 350206, realizada durante o exercício de 2020, em nada altera as demonstrações financeiras do GDF do ano de 2019, uma vez que tais ajustes não constam daquelas demonstrações. Portanto, os referidos ajustes não têm o condão de modificar ou alterar as evidências de auditoria identificadas.

74. No que se refere às medidas que vem sendo adotadas pelo IPREV para mitigar os riscos de novas distorções relevantes, destaca-se a criação da Gerência de Conciliação subordinada à Diretoria de Administração e Finanças e a intenção da DIAFI em criar um grupo de trabalho para cruzar informações entre extratos bancários e contas contábeis.

75. As ações, quando implementadas, visam, em tese, a corroborar com a recomendação de auditoria em prol do fortalecimento dos controles internos relativos à elaboração das conciliações bancárias dos órgãos e entidades do GDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

76. Por fim, o IPREV se compromete a, doravante, entregar as conciliações bancárias tempestivamente, em conformidade com o art. 129, do Decreto nº 32.598/2010, e envidar esforços para entregar as conciliações bancárias pendentes, em consonância com a recomendação da auditoria.

Distorções nas contas vinculadas à FUNAP.

77. Segundo à SEEC, a própria FUNAP destaca o processo SEI em que se compromete a regularizar a situação, sem de fato adotar as providências pertinentes até a apresentação das demonstrações.

78. Como não houve manifestação da FUNAP, mantém-se inalterado o achado e as proposições com relação ao presente tema.

Conciliações bancárias ausentes ou incompletas.

79. A COCAI/SUCON enfatiza que toma as providências de sua alçada no sentido de cobrar das entidades da Administração Indireta as conciliações bancárias completas e tempestivas.

80. Em que pesem os esforços empreendidos para a cobrança da documentação, a COCAI/SUCON afirma não ter ingerência sobre aquelas entidades, de forma que suas ações nesse sentido nem sempre são efetivas. De fato, a COCAI exerce seu papel institucional de forma satisfatória, no entanto depende da colaboração das entidades, tendo em vista que as entidades não estão hierarquicamente a ela subordinadas.

Conta "TF0130101".

81. O gestor reconhece os erros identificados pela auditoria e ressalta que foram corrigidos no exercício de 2020, como já reportado no Relatório Prévio. Contudo, tal correção não afeta as demonstrações financeiras de 2019, pois não existe qualquer menção ao fato em notas explicativas.

Conciliações parciais e inconsistentes.

82. O gestor reconhece os erros identificados pela auditoria e ressalta que foram corrigidos no exercício de 2020. Contudo, tal correção não afeta as demonstrações financeiras de 2019 que não fazem qualquer menção ao fato em notas explicativas.

Conta "BANCO".

83. Foram apontadas mudanças promovidas nos controles internos para evitar cadastramento de novos domicílios bancários das Unidades Gestoras com conta "BANCO", o que, no entanto, terá efeitos doravante, não influenciando as conclusões alcançadas no presente achado de auditoria.

Registro de aplicações em CDB pelo valor atualizado.

84. O gestor alega que solicitará providências para o registro dos valores atualizados dos CDBs da mesma forma que ocorre para valores aplicados em poupança e fundos de curto prazo, confirmando as evidências do presente achado.



Proposição de melhoria dos controles internos das conciliações bancárias.

85. O gestor informa que estão sendo tomadas as providências para melhoria dos controles internos relativos às conciliações bancárias por meio de solução informatizada integrada ao Siggo, indo ao encontro da proposição sugerida pela equipe de auditoria.

86. Portanto, considerando que as informações encaminhadas pelos jurisdicionados não foram suficientes para afastar as falhas apontadas no relatório de auditoria, fica mantido o presente achado e suas proposições.

2.1.7. Proposições

87. Sugere-se determinar à SEEC/DF que estabeleça mecanismos eficazes para garantir que todos os órgãos e entidades do GDF elaborem as conciliações bancárias, de acordo com o Manual Simplificado de Conciliação, da totalidade das contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa, incluindo as contas de denominação “BANCO”, enviando a documentação às instâncias competentes em tempo hábil à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, de maneira a mitigar os riscos de que eventual intempestividade de entidades da administração indireta em fornecer a documentação prejudique as contas consolidadas de governo.

88. Sugere-se determinar ao IPREV que, doravante, apresente as conciliações bancárias tempestivamente de acordo com o art. 129, caput, do Decreto nº 32.598/2010.

89. Sugere-se determinar à FUNAP que corrija as pendências relativas à geração de receita fictícia na contabilidade mencionadas no Processo SEI nº 00056-00000135/2019-48.

90. Sugere-se determinar à SEEC/DF que corrija as fragilidades do Siggo que permitam o cadastro e a utilização de contas de natureza de Caixa que não representem numerário ou dinheiro em espécie, mitigando os riscos de ocorrência de lançamentos contábeis de créditos nas contas de Caixa para geração de “receitas fictícias”.

91. Sugere-se determinar à SEEC/DF que adote metodologia para contabilizar as aplicações financeiras integrantes do Caixa e Equivalente pelo saldo atualizado, de acordo com o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – MCASP, orientando e supervisionando os órgãos e entidades do GDF acerca da metodologia adotada, bem como explicitando-a em Notas Explicativas, a exemplo daquelas registradas no item 5.11¹³ das Demonstrações Financeiras.

2.1.8. Benefícios esperados

92. Espera-se, com isso, maior fidedignidade das demonstrações financeiras do GDF. Assim, os usuários das demonstrações financeiras terão condições de avaliar adequadamente a situação patrimonial do Caixa e Equivalentes de Caixa do GDF.

¹³ Em que foi apresentada a metodologia para contabilização da “depreciação, amortização e exaustão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

2.2. Achado de auditoria nº 2

Notas explicativas incompletas e fora do padrão preconizado pelo MCASP (ensejou ressalva).

2.2.1. Critério

93. A Instrução Normativa – TCDF nº 1/2016, no seu artigo 1º, inciso I, estabelece que os balanços e as demonstrações contábeis apresentadas nas prestações de contas anuais do Governador do Distrito Federal devem ser elaborados em consonância com o MCASP:

*“I – balanços e demonstrações contábeis das unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, consolidados por segmento da Administração Pública – administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e fundos especiais -, **devendo ser elaborados em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público** e legislação aplicável, compreendendo os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; as demonstrações das variações patrimoniais, do fluxo de caixa e das mutações do patrimônio líquido e notas explicativas correspondentes; e os anexos previstos nas normas de Direito Financeiro;” (Grifos nossos)*

94. Balanços e demonstrações financeiras do GDF do exercício de 2019 devem ser elaborados em consonância com o MCASP 8ª Edição¹⁴, que preconiza o seguinte:

*“A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo aquelas sobre a **utilização de referência cruzada, quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório**, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua **interpretação por parte dos usuários**.*

[...]

*A informação evidenciada nas **notas explicativas** às demonstrações contábeis é organizada de modo que as **relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras**. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Orientações específicas sobre as demonstrações contábeis e as notas explicativas podem ser encontradas na Parte V deste Manual.” (Grifos nossos)*

95. Com relação às notas explicativas integrantes das demonstrações financeiras do GDF, exercício 2019, o MCASP 8ª Edição – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público estabelece, no item 8.2, sua estrutura adequada:

¹⁴ As notas explicativas às Demonstrações Financeiras do GDF de 2019 mencionam o uso do MCASP 8ª Edição como padrão a ser utilizado, além disso, por meio do Ofício SEI/GDF nº 2666/2019 – SEFP/GAB, de 22.07.19 (e-DOC 82B54F82-c), sumariza as informações do Despacho SEI-GDF SEFP/SUCON (25299107), foi informado que para as demonstrações financeiras do exercício de 2019 seriam apresentadas notas explicativas de acordo com as orientações do MCASP 8ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

“As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa. A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem: [...] c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas; [...]” (Grifos nossos)

2.2.2. Evidência

96. Na análise do atributo Divulgação¹⁵ (risco R6), verificou-se que as demonstrações financeiras do GDF relativas ao exercício 2019 (DC51) apresentam notas explicativas insuficientes para relacionar o Caixa e Equivalentes de Caixa às conciliações bancárias, presentes no Anexo III do Balanço Geral do GDF.

97. Constatou-se, também, que as notas explicativas não são apresentadas de forma sistemática, com conteúdo devidamente indexado e com utilização de referência cruzada, conforme preconiza o MCASP 8ª Edição.

98. Ademais, não foram apresentadas notas explicativas que evidenciassem o resumo do total das divergências entre os saldos apresentados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa com os saldos bancários a ela associados, justificados no Anexo III. Tal ausência dificulta a compreensão do usuário da informação, demandando a leitura integral do referido anexo para entender as conciliações.

99. Um exemplo de demonstrações financeiras que apresentam notas explicativas sistematizadas foi mencionado na auditoria financeira do Processo nº 6733/19. Oportunidade em que houve determinação¹⁶ desta Corte à SEEC/DF para que elaborasse as demonstrações financeiras do GDF com o emprego de notas explicativas de forma sistemática e indexada, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

100. Entende-se que tais falhas no atributo divulgação das demonstrações financeiras do DF omitem informações relevantes e materiais, razão pela qual avaliou-se que a opinião modificada por ressalva seria mais adequada para a situação em tela.

2.2.3. Causas

101. Falhas nos procedimentos de elaboração das demonstrações financeiras do GDF, a cargo da Subsecretaria de Contabilidade – SUCON, a teor do art. 123, inciso I, II, V e VIII, e art. 125, inciso II, do Decreto nº 35.565/14, abaixo transcritos:

¹⁵ Para avaliação do atributo **Divulgação** dos ativos referentes à conta Caixa e Equivalentes de Caixa foram considerados os riscos de as demonstrações financeiras não atenderem aos requisitos do relatório financeiro aplicável (risco R6) e de incertezas materiais associadas aos saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa não estarem devidamente divulgadas em notas explicativas (risco R7).

¹⁶ Decisão nº 3.090/19, item III.c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

“Art. 123. À Subsecretaria de Contabilidade, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Fazenda, compete:

I - supervisionar as operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis;

II - definir, normatizar e coordenar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal;

[...]

V - coordenar e orientar a elaboração dos Balanços Gerais do Distrito Federal;

[...]

VIII - supervisionar a consolidação das contas anuais do Governador do Distrito Federal a serem submetidas ao Poder Legislativo;

[...]

Art. 125. À Coordenação de Consolidação de Balanço, unidade orgânica de direção e supervisão, diretamente subordinada à Subsecretaria de Contabilidade, compete:

[...]

II - organizar a documentação e elaborar relatórios e demonstrativos que integram a prestação de contas do Distrito Federal;”.

2.2.4. Efeitos

102. Falhas na divulgação das demonstrações financeiras dificultam a compreensão das informações por parte dos usuários dos relatórios financeiros, cujo rol inclui a população, órgãos de controle e gestores públicos do Distrito Federal, e, por isso, deve ser o mais claro possível.

2.2.5. Manifestação dos jurisdicionados

103. No que tange ao presente achado, a SEEC teceu as seguintes considerações (peça 103):

“Na organização dos documentos da Prestação de Contas Anual do Governador, referente ao exercício de 2019, a Subsecretaria de Contabilidade emitiu o Memorando Sei nº 2/2020-SEEC/SEF/SUCON/COBAN (34361248) constante do Processo nº 00040-00001797/2020-75, solicitando às áreas responsáveis pela elaboração e encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 1/2016 - TCDF.

As Conciliações de saldos bancários são encaminhadas pelas áreas da Secretaria de Economia e Unidades Gestoras da Administração Indireta (Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), que, posteriormente, são relacionadas em volumes específicos do Anexo III - Conciliações Bancárias que integra a Prestação de Contas Anual do Governador.

Em referência às Notas Explicativas, ressalte-se o artigo 26 do Decreto nº 40.195, de 22 de outubro de 2019, que dispõe sobre prazos e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2019, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

‘Art. 26. Em cumprimento ao que determina o inciso XVII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os arts. 186 e 222 da Resolução TCDF nº 296, de 15 de setembro de 2016, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), bem como a Instrução Normativa TCDF nº 1/2016, os documentos e relatórios, que devem compor a Prestação de Contas Anual do Governador, devem ser encaminhados à SUCON/SEF/SEEC-DF até o dia 28 de fevereiro de 2020.

...
 § 3º *As unidades gestoras que apresentarem, em 2019, operações que tenham impactado, significativamente, as Demonstrações Contábeis, em observância ao Capítulo 8 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, 8ª Edição, deverão apresentar às informações relevantes para a SUCON/SEF/SEEC-DF até o dia 28 de fevereiro de 2020.”*

104. Quanto à proposição de emprego de notas explicativas sistemáticas e indexadas, manifestou-se como a seguir:

“As demonstrações financeiras do SIAC/Siggo estão sendo atualizadas por esta SEEC/SEF/SUCON conforme documentação juntada ao Processo SEI nº 00040-00000744/2020-37, com previsão de alteração das Demonstrações Financeiras em 2020 e implementação em ambiente de produção em 2021”.

105. Em relação ao mesmo assunto, afirmou ainda:

“Cumpra esclarecer que consta na página 54 do Balanço Geral 2019, informação de que encontra-se em andamento na Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SUTIC/SEGEA/SEEC, o OASIS nº 1193/2019, que trata de solicitação de inclusão de modelo de notas explicativas nas demonstrações contábeis no SIAC/Siggo, no padrão do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP”.

2.2.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

106. O gestor explica a lógica das conciliações bancárias e sua inclusão no Anexo III das Demonstrações Financeiras, sem confrontar as evidências apresentadas pela equipe de auditoria.

107. Tampouco se manifestou sobre o quadro resumo das conciliações bancárias, conforme sugerido pelo corpo técnico da auditoria.

108. Informou as providências em andamento para adequação das notas explicativas às exigências do MCASP. A esse respeito cita o Processo SEI nº 00040-00000744/2020-37 e a demanda OASIS nº 1193/2019 em andamento na Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SEEC, que vão ao encontro do sugerido nas proposições do presente achado.

109. Portanto, mantém-se o presente achado e sua proposição.

2.2.7. Proposições

110. Sugere-se determinar à SEEC/DF que elabore as demonstrações financeiras do GDF com o emprego de notas explicativas de forma sistemática e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

indexada, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, incluindo quadro resumo que apresente o total dos valores conciliados no Anexo III do Balanço Geral do GDF.

2.2.8. Benefícios esperados

111. Espera-se que as demonstrações financeiras do GDF sejam acompanhadas de notas explicativas adequadas, melhorando sua compreensão por todos seus usuários.

2.3. Achado de auditoria nº 3

Existência de grande quantidade de contas bancárias em instituições financeiras não registradas na contabilidade, cujo montante total é de pelo menos R\$ 13.438.633,84.

2.3.1. Critério

112. O MCASP 8ª Edição traz em seu bojo a definição de ativo como “um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado”¹⁷. Por sua vez, recurso é definido como sendo um “item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos” controlado pela entidade como resultado de eventos passados.

113. Mais adiante, esclarece quando um ativo deve ser reconhecido com o trecho a seguir:

“Um ativo deve ser reconhecido quando:

a. Satisfizer a definição de ativo; e

b. Puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil”.

114. Assim, da conjunção dos dois trechos do MCASP, podemos concluir que a abertura de contas bancárias pelos órgãos e entidades do GDF em instituições financeiras representam recursos controlados no presente como resultado de evento passado. Os valores podem ser mensuráveis pelo saldo da conta e, portanto, devem ser registrados na contabilidade.

2.3.2. Evidência

115. Na análise do atributo Divulgação (risco R6), foi constatada grande quantidade de contas bancárias em instituições financeiras que em 31.12.2019 **não** estavam registradas na contabilidade do GDF. A tabela a seguir apresenta o comparativo entre a quantidade de contas registradas na contabilidade e a quantidade de contas informada pelas instituições financeiras como pertencentes aos órgãos e entidades do GDF selecionados na amostra.

¹⁷ Item 2.1.1 do MCASP 8ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Tabela 4 – Comparativo de quantidade de contas.

Nome da UG	Quantidade no Siggo	Quantidade de contas na circularização
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	3	2311
JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA - JBB	0	3
FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIÊNC. DA SAÚDE-FEPECS	4	34
FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	1	6
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	2	4
AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA	6	15
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF	4	8
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	8	23
TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS	9	12
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF - METRÔ-DF	11	14
EMPRESA DE ASSIST. TÉC. E EXT. RURAL DO DF-EMATER	22	52
INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF	22	21
COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP	28	56
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	123	185
SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	339	761

Fonte: PT32.

116. Das 15 amostras selecionadas, do total de 33 órgãos ou entidades do GDF, todas, com exceção de uma, possuem contas bancárias em instituições financeiras que não estão registradas na contabilidade; 11 delas possuem o dobro ou mais.

117. Cabe destacar o número de contas bancárias informadas pelas instituições financeiras como pertencentes à FUNAP, qual seja, 2.311 contas, contrasta com apenas 3 contas registradas na contabilidade. O número de contas informadas como de titularidade da Fazenda (em que foram agrupadas as contas cuja gestão é exercida pela Subsecretaria do Tesouro – SUTES) de 761 também merece destaque, quando comparado ao número de 339 contas registradas na contabilidade.

118. A análise das respostas obtidas com a circularização permite concluir que o número de contas registradas na contabilidade não reflete razoavelmente a quantidade de contas dos órgãos e entidades do GDF em instituições financeiras integrantes de Caixa e Equivalentes de Caixa.

119. Também constatamos que o valor dos saldos fora da contabilidade é de, pelo menos, R\$ 13.438.633,84, considerando-se as respostas recebidas no procedimento de circularização das instituições financeiras.

120. O quadro abaixo ilustra as contas mais significativas que não foram registradas na contabilidade, segundo verificação realizada pela auditoria:

Tabela 5 - Principais contas não registradas na contabilidade do GDF

NOME DA ENTIDADE	CNPJ	BANCO	Nº C/C	SALDO 31.12.19	TIPO DA CONTA
DISTRITO FEDERAL	00.394.601/0001-26	BRB	100-016513-0	R\$ 9.006.588,94	FUNDO DE INVESTIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	00.394.734/0001-00	BRB	100-021366-5	R\$ 1.748.449,49	C/C
SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF	00.394.676/0001-07	BB	6.895-0	R\$ 1.069.108,83	FUNDO DE INVESTIMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	03.001.588/0001-96	BRB	100-009542-5	R\$ 802.728,81	C/C
SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	03.001.588/0001-96	BRB	100-007749-4	R\$ 272.865,37	C/C
SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF	00.394.676/0001-07	BRB	100-007752-4	R\$ 197.700,92	C/C
SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF	00.394.676/0001-07	BB	6.779-2	R\$ 122.675,70	FUNDO DE INVESTIMENTO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	00.394.734/0001-00	BRB	100-019643-4	R\$ 115.108,50	C/C
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF - FAS/DF	13.696.415/0001-93	BB	6.903-5	R\$ 103.407,28	FUNDO DE INVESTIMENTO
Total Geral				R\$ 13.438.633,84	

* Os valores registrados a maior na contabilidade estão convencionados com sinal positivo (Valor Siggo - Extrato + Conciliação > 0), enquanto os registros a menor estão com sinal negativo (Valor Siggo - Extrato + Conciliação < 0). Fonte: PT25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

121. Na análise do quadro acima, destaca-se a Conta nº 100-16513-0 com saldo de R\$ 9.006.588,94, pertencente ao Distrito Federal, que não foi contabilizada no Siggo dentre as contas de Caixa e Equivalentes de Caixa.

122. Apesar das impropriedades verificadas, as falhas na afirmação de integralidade das demonstrações financeiras do DF não ensejaram modificação de opinião em virtude de o valor ser inferior ao da materialidade de execução¹⁸ da presente auditoria.

2.3.3. Causas

123. Falhas nos controles internos do GDF que não garantem o registro tempestivo e adequado na contabilidade da abertura de contas bancárias em instituições financeiras.

2.3.4. Efeitos

124. Falta de integridade da informação contábil, por haver contas em instituições financeiras de titularidade do GDF não registradas em Caixa e Equivalentes de Caixa. Com isso, os usuários do relatório financeiro não são informados adequadamente sobre a totalidade da situação patrimonial relativa àquele grupo de contas.

2.3.5. Manifestação dos jurisdicionados

125. Sobre a grande quantidade de contas bancárias não registradas na contabilidade, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES/SEEC teceu as seguintes considerações (peça 103):

“Via de regra, a abertura de contas bancárias é feita por esta coordenação juntos aos bancos. No entanto, no caso de convênios com a União e operações de crédito, a abertura é efetuada pelo órgão concedente ou pela própria instituição financeira, que encaminha documentos para assinatura à Subsecretaria do Tesouro - SUTES. Quando dessa abertura, a solicitação de cadastro da conta é encaminhada à SUCON. Em algum momento não houve a comunicação do encerramento do convênio ou da operação de crédito a esta coordenação, resultando na diferença apontada entre contas nas instituições financeiras e no Siggo. Esse levantamento das contas que constam dos relatórios das instituições financeiras e não estão no Siggo e das que estão no Siggo e não estão nos relatórios das instituições financeiras já está sendo finalizada e providências serão tomadas para que ocorra o encerramento das contas inativas e exclusão do domicílio do Siggo, se for o caso, de forma que as contas abertas no banco coincidam com as registradas no sistema. As contas expostas na tabela 5 serão conferidas e registradas no Siggo.”

126. Já a Coordenação de Procedimentos e de Controle de Sistemas Contábeis - COPROC/SUCON/SEEC, em relação ao mesmo assunto, se posicionou da seguinte forma:

“Visando dar cumprimento às proposições (65, 66, 88 e 123) acima foi que esta SEEC/SEF/SUCON elaborou a minuta de Instrução

¹⁸ A materialidade de execução foi estabelecida como 50% da materialidade global, ou seja, de R\$ 22.133.012,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Normativa com melhoramentos no que se refere ao procedimento vigente de solicitação e cadastramento de domicílios bancários no SIAC/Siggo, por parte das Unidades Gestoras, conforme documento anexo (41592281).”.

2.3.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

127. O gestor reforça as constatações da auditoria apontando as possíveis causas para o ocorrido, sem refutar as conclusões do presente achado.

128. Ressalta-se a proatividade da COPROC e da Subsecretaria de Contabilidade/SEEC que, visando aprimorar os controles internos, estabeleceu novos procedimentos de cadastro de domicílios bancários por meio da Instrução Normativa nº 3/2020-SUCON¹⁹, recém publicada no DODF em 15.06.20, sem prejuízo de averiguação de sua eficácia em fiscalizações futuras.

129. Portanto, mantém-se o presente achado e suas proposições.

2.3.7. Proposições

130. Determinar à SEEC/DF que aperfeiçoe seus controles internos de maneira a garantir o registro tempestivo e adequado no sistema de contabilidade governamental por ocasião da abertura de contas bancárias em instituições financeiras.

131. Recomendar à SEEC/DF que oriente as unidades gestoras a verificarem a compatibilidade entre as respectivas contas bancárias existentes nas instituições financeiras e as registradas na contabilidade, promovendo a adequação dos registros contábeis, caso necessário.

2.3.8. Benefícios esperados

132. Demonstrações financeiras que apresentem a integralidade das contas dos órgãos e entidades do GDF.

2.4. Achado de auditoria nº 4

Aplicações financeiras contabilizadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa em desacordo com a definição desta conta.

2.4.1. Critério

133. O MCASP 8ª Edição apresenta as definições para as contas contábeis “Caixa e Equivalentes de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” como a seguir:

*“Caixa e Equivalentes de Caixa
 Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.
 [...]”*

¹⁹ A Instrução Normativa nº 3/2020-SUCON trata de aprovar a normatização do cadastro de domicílio bancário das Unidades Gestoras no Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo
 Compreendem as aplicações de recursos em **títulos e valores mobiliários**, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo, além das aplicações temporárias em metais preciosos.” (Grifo nosso).

134. Além disso, o Manual assevera ainda que:

*“Os equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e, não, para investimento ou outros fins. Para que o investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele deve ser **prontamente conversível em quantia conhecida** de caixa e **estar sujeito a risco insignificante de mudanças de valor**. Portanto, o investimento normalmente se qualifica como equivalente de caixa somente quando tiver vencimento de curto prazo de, por exemplo, três meses ou menos a partir da data de aquisição. **Em regra, os investimentos em ações de outras entidades são excluídos dos equivalentes de caixa**” (Grifo nosso).*

135. Assim, verifica-se que o referido manual estabelece expressamente que as aplicações em valores mobiliários, como investimentos em fundos imobiliários, devem ser registradas na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (grupo 114).

2.4.2. Evidência

136. Na verificação do atributo Classificação²⁰ (risco R5) foi identificado o registro na conta Caixa e Equivalentes de Caixa (Conta nº 07000208014930-4) do valor de R\$ 13.119.313,35 a título de fundo de curto prazo (Conta Contábil nº 111112008) pertencente à Companhia de Desenvolvimento da Habitação do DF – CODHAB que, de fato, estavam aplicados no fundo “Ouro Preto Desenvolvimento Imobiliário I Fundo de Investimento Imobiliário – FII”.

137. A Figura a seguir apresenta parte do extrato da aplicação em fundo imobiliário da CODHAB.

²⁰ Na Classificação dos ativos referentes à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, foi considerado o risco de os registros contábeis não terem os requisitos de liquidez suficientes para serem classificados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, em desacordo com as normas de contabilidade geralmente aceitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Figura 1 - Extrato da aplicação da CODHAB.

Produto		Saldo em		Participação em 31/12/2019
		02/12/2019	31/12/2019	
Total		13.014.950,05	13.108.364,14	100%
41345 - OURO PRETO DESENV. IMOBILIARIO I - CNPJ/MF: 19.107.604/0001-60		13.014.950,05	13.108.364,14	100,00%

Produto / Indicadores	Período	Mês Anterior	Ano	Ano Anterior	12 Meses
OURO PRETO DESENV. IMOBILIARIO I	0,7092	0,4923	6,8557	22,6735	6,8557
INDICE BOVESPA FECTO	6,8482	0,9452	31,5837	15,0325	31,5837
CDI_I	0,3747	0,3804	5,9658	6,4213	5,9658

Fonte: DC14.3.

138. A referida aplicação, por ter sido feita em um fundo imobiliário, que não apresenta risco insignificante de mudança de valor, deveria estar classificada na conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (não integrante da conta Caixa e Equivalentes), como preconizado pelo MCASP, representando distorção de classificação de R\$ 13.108.364,14²¹.

139. No entanto, as falhas na afirmação de classificação das demonstrações financeiras do DF não ensejaram modificação de opinião em virtude de o valor ser inferior ao da materialidade de execução da presente auditoria.

2.4.3. Causas

140. Falhas nos procedimentos de classificação dos registros contábeis que compõem as demonstrações financeiras do GDF, bem como falhas nos controles internos da SUCON, por não terem identificado e incluído os erros de classificação em notas explicativas.

2.4.4. Efeitos

141. Demonstrações financeiras com erros de classificação, o que distorce o entendimento dos usuários dessas demonstrações, levando-os à falsa percepção de que o GDF possui uma situação patrimonial de maior liquidez.

2.4.5. Manifestação dos jurisdicionados

142. Sobre os erros de classificação dos registros de aplicações financeiras, a SEEC alegou o que segue (peça 103, pág. 9):

“Salientamos que não houve manifestação da área técnica acerca do achado de auditoria nº 4, a despeito de ser informado no relatório do Tribunal e destacado por esta UCI no Memorando 255 (40974331) que o relatório em questão é preliminar e que os esclarecimentos prestados por esta Pasta serão considerados pela equipe técnica na elaboração da versão final do Relatório de Auditoria”.

²¹ A diferença entre o registro da contabilidade e o valor presente no extrato do fundo imobiliário (R\$ 10.949,21) foi considerada distorção no procedimento de exatidão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

143. E complementa:

“3.1 Preliminarmente, impõe destacar que a Subsecretaria de Contabilidade - SUCON considera os registros contábeis de cerca de 119 unidades orçamentárias, representando, ao ano, 536.052 lançamentos.

3.2. O Achado de auditoria nº 04 merece atenção e providências para fins de aprimoramento da contabilidade pública distrital e, ainda, fidedignidade das demonstrações contábeis, contribuindo para legalidade e transparência de conteúdos financeiros.

3.3. Em conclusão, conforme proposição da atenta equipe de auditoria desse Tribunal de Contas do Distrito Federal, foi solicitado à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, por meio do Ofício Nº 4056/2020 - SEEC/GAB (41813485), a apuração de seus registros e controle interno, e à Subsecretaria de Contabilidade - SUCON, o aprimoramento dos controles internos para detectar e corrigir tempestivamente falhas de classificação antes da divulgação das demonstrações contábeis”.

2.4.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

144. Como não foram contestadas as evidências, mantém-se o presente achado e suas proposições.

2.4.7. Proposições

145. Sugere-se determinar à CODHAB que, em observância ao MCASP: a) adote providências para regularizar a classificação contábil do fundo “Ouro Preto Desenvolvimento Imobiliário I”; b) aprimore seus controles internos para classificar como Caixa e Equivalentes de Caixa apenas as contas prontamente conversíveis em quantia conhecida de caixa ou que estiverem sujeitas a riscos insignificantes de mudanças de valor, abstendo-se de classificar fundos de investimentos imobiliários como Caixa e Equivalentes de Caixa.

146. Sugere-se determinar à SEEC/DF que aprimore os controles internos para detectar e corrigir tempestivamente falhas de classificação antes da divulgação das demonstrações contábeis.

2.4.8. Benefícios esperados

147. Demonstrações financeiras que apresentem a correta classificação das aplicações financeiras.

2.5. Achado de auditoria nº 5

Existência de contas bancárias registradas na contabilidade que não possuem lastro em contas de instituições financeiras.

2.5.1. Critério

148. O MCASP 8ª Edição traz em seu bojo a definição de ativo como “um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado”²². Portanto, contas bancárias já encerradas ou fictícias – em que o registro da conta do Siggo não corresponda a uma conta bancária em instituição financeira a ela associada

²² Item 2.1.1 do MCASP 8ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

– não constituem recurso controlado pela entidade.

2.5.2. Evidência

149. Na verificação da afirmação de Existência (risco R1), foram encontradas três contas registradas na contabilidade para as quais não havia conta correspondente ativa em instituição financeira, como apresentado na tabela a seguir.

Tabela 6 – Contas registradas na contabilidade sem correspondente nas instituições financeiras.

Conta Contábil	Nome do Banco	Conta Corrente	Nome da UG	Valor do Siggo
111110302	BANCO DO BRASIL S/A	00142005BANCO	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DF	R\$ 1.162.553,65
111110301	BANCO DE BRASÍLIA S/A	070002088351013	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	R\$ 1.128.300,74
111110503	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	104000270000256	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DF	R\$ 1.276.356,70

Fonte: PT25.1.

150. Para a primeira delas, conta “00142005BANCO”, a COGEF informou que se trata de conta transitória, para pagamento de condenações judiciais de pequeno valor impostas ao GDF, as denominadas Requisições de Pequeno Valor – RPV, as quais são independentes da expedição de precatório.

151. Foi informado, ainda, que para pagamento das RPV são geradas guias de recolhimento, as quais são pagas no Banco do Brasil. Para representar essa transação na contabilidade, criou-se a conta transitória “00142005BANCO”. No entanto, essa conta é meramente contábil, ou seja, não está lastreada a uma conta bancária em instituição financeira.

152. Para as outras duas contas identificadas no Siggo como “070002088351013” e “104000270000256”, as instituições financeiras informaram que elas foram encerradas, apesar de ainda constarem na contabilidade com saldos diferentes de zero, o que evidencia que os lançamentos da contabilidade correspondentes ao encerramento dessas contas nas instituições financeiras não foram realizados.

153. Avaliou-se que as falhas identificadas não modificam a opinião de auditoria em relação a essa afirmação, uma vez que o número de contas inexistentes não foi considerado elevado e que as distorções associadas ao saldo da conta foram consideradas no procedimento pertinente à exatidão.

2.5.3. Causas

154. Falhas nos controles internos associados ao registro na contabilidade de contas encerradas, bem como fragilidades do Siggo que permitem a criação de contas bancárias fictícias, ou seja, sem lastro em conta bancária de instituições financeiras.

2.5.4. Efeitos

155. Redução da qualidade da evidenciação da informação contábil lançada no Siggo.

2.5.5. Manifestação dos jurisdicionados

156. A respeito da existência de contas bancárias registradas na contabilidade sem lastro em contas em instituições financeiras, a SUTES/SEEC alegou que (peça 103, págs. 5 e 7):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

“81. Na verificação da afirmação de Existência (risco R1), foram encontradas três contas registradas na contabilidade para as quais não havia conta correspondente ativa em instituição financeira, como apresentado na tabela a seguir (conta 104000270000256).

A conta não consta na declaração de saldos tendo em vista já ter sido encerrada pelo banco. Entretanto consta no SIGGO e conciliação bancária o seu Saldo – por motivo de o órgão não ter providenciado a regularização orçamentária/contábil (devolução do recurso não utilizado para a União ou Conta Única do GDF) / Processo SEI-GDF nº 00040-00053299/2018-93

[...]

A baixa contábil deve ser feita pela unidade gestora recebedora dos recursos do convênio/operação de crédito. Há processos solicitando essa regularização, mas em alguns casos a unidade não consegue providenciar tempestivamente. Quando da devolução dos recursos para a União, a instituição financeira não encerra as contas bancárias de forma automática. Aguardam a prestação de contas. Essa pode ser uma causa do grande número de contas nas instituições financeiras. As providências necessárias para a correção desse achado serão tomadas por esta coordenação junto às unidades gestoras.”

157. E a COPROC/SUCON/SEEC complementa:

“Visando dar cumprimento às proposições (65, 66, 88 e 123) acima foi que esta SEEC/SEF/SUCON elaborou a minuta de Instrução Normativa com melhoramentos no que se refere ao procedimento vigente de solicitação e cadastramento de domicílios bancários no SIAC/Siggo, por parte das Unidades Gestoras, conforme documento anexo (41592281)”

2.5.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

158. O gestor limitou-se a elencar possível causa para a ocorrência de contas na contabilidade sem lastro em contas de instituições financeiras e noticiar as ações tendentes a sanar os problemas evidenciados. Assevera que o saldo da conta permanece no Siggo em que pese seu encerramento na instituição financeira em decorrência de a unidade gestora não providenciar a regularização da baixa contábil.

159. A argumentação do gestor reconhece as falhas ocorridas, de forma que permanece inalterado o achado.

2.5.7. Proposições

160. Determinar à SEEC/DF que institua controles para melhorar o procedimento de baixa contábil de contas bancárias encerradas, bem como aprimore os controles do Siggo para mitigar os riscos de criação e utilização de contas bancárias fictícias.

2.5.8. Benefícios esperados

161. Espera-se, com isso, a melhora da informação contábil apresentada nas demonstrações financeiras.



2.6. Achado de auditoria nº 6

O registro contábil dos recursos das unidades gestoras na Conta Única não reflete a real posição patrimonial, com base nos requisitos inerentes ao conceito de disponibilidades previsto no MCASP, em decorrência da utilização de conta retificadora.

2.6.1. Critério

162. De acordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual²³, as informações contábeis das entidades do setor público devem fornecer subsídio aos usuários da informação para compreenderem “quais são os recursos atualmente disponíveis para gastos futuros, e até que ponto há restrições ou condições para a utilização desses recursos” (item 2.b), bem como a “extensão na qual os recursos estão disponíveis para dar suporte às atividades relativas à prestação de serviços futuros e as mudanças durante o exercício relativas ao montante ou à composição desses recursos” (item 2.14b).

163. O MCASP, 8ª edição, dispõe que os saldos bancários disponíveis em Caixa e Equivalentes de Caixa de uma entidade devem representar recursos “com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato” (fl. 436).

164. Aquele Manual preceitua, ainda, que os registros devem ser fidedignos, de modo a representar a substância da transação, independentemente de sua forma jurídica (fl. 23).

2.6.2. Evidência

165. Ao verificar as contas registradas no Siggo associadas à Conta Única (Conta Contábil nº 111110201) do GDF, a auditoria apurou que diversas unidades gestoras tinham saldos positivos naquela conta, em especial, a Fazenda, fundos especiais e entidades da administração indireta, perfazendo um saldo total de R\$ 1.325.418.884,59.

166. No entanto, existe uma conta retificadora (Conta Contábil nº 111110299) associada à Conta Única denominada “(-) BANCO DE BRASÍLIA S/A – RETIFICADORA” com saldo negativo de R\$ 1.306.000.000,00 atribuído à Fazenda.

167. De acordo com informações prestadas no Ofício SEI-GDF nº 215/2019 – GAG/CJ (e-DOC D0D853D2), enviado pelo gestor no âmbito das Contas de Governo de 2018, tal conta retificadora teria a função de abater o saldo total disponível na Conta Contábil nº 111110201, demonstrando que o GDF possui, de fato, saldo líquido na Conta Única de R\$ 19.418.884,59 e registrando um passivo da Fazenda com as demais unidades gestoras integrantes da Conta Única.

168. No entanto, tal procedimento distorce o conceito de disponibilidade, violando as normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Para ilustrar tal distorção, verificou-se que a contabilidade informa que o Detran possuía, em

²³ A utilização da referida Norma para a elaboração das demonstrações financeiras foi expressamente prevista no Balanço Geral (pág. 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

31.12.2019, um saldo de R\$ 416.030.857,48²⁴ disponível na Conta Única, ao passo que o saldo total líquido da Conta Única no Siggo registra o valor de R\$ 19.418.884,59 e o extrato bancário (Conta nº 100-800.108-0 do BRB) apresenta saldo de R\$ 34.409.438,21.

169. Dessa forma, verificou-se que o valor contabilizado na Conta Única atribuído ao Detran, de fato, não estava disponível àquela entidade, uma vez que os recursos não estavam livres para movimentação e aplicação em suas operações, havendo restrições para seu uso imediato, o que viola os requisitos estipulados no MCASP para contas bancárias de disponibilidades.

170. Isso se deve ao fato de que os recursos apresentados como disponíveis nas diversas unidades gestoras da contabilidade, por meio do registro na Conta Contábil nº 111110201 - Conta Única, na verdade, representam direitos dos órgãos e entidades em face da Fazenda distrital, cujas obrigações são lançadas de maneira equivocada em conta retificadora.

171. A metodologia utilizada não é adequada, uma vez que não traz transparência aos registros contábeis, permitindo que a Secretaria de Estado de Economia faça saques de recursos da Conta Única sem ter que informar, especificamente, de qual entidade estaria tomando os recursos, registrando-o de maneira genérica em face das demais entidades por meio da conta retificadora.

172. Como asseverado nos Processos nº 39623/17 e 2053/19, referentes às Contas do Governo exercícios 2017 e 2018, trata-se de registros contábeis de disponibilidade de caixa ficta de diversas unidades, e da insuficiente evidenciação do direito de essas unidades reaverem tais valores da Fazenda distrital e do correspondente dever da Fazenda distrital para com cada unidade. Por conseguinte, o Tribunal considerou essa falha como ressalva²⁵ nas referidas contas, conforme consignado na Decisão Especial nº 1/2019²⁶.

173. Em resposta a uma das ressalvas, e corroborando o posicionamento da auditoria, apresenta-se a seguir trecho da manifestação da Coordenação de Procedimentos e de Controle de Sistemas Contábeis – COPROC (e-DOC 71AADB9B-e), presente no Processo nº 39.623/2017:

“[...] sugere-se que a Subsecretaria do Tesouro passe a não utilizar mais essa prática de evidenciar os recursos financeiros tomados de outras Unidades Gestoras, em conta contábil 1.1.1.1.1.02.99, conta

²⁴ De acordo com os dados do Siggo, o DETRAN possuía, em 31.12.2019, o saldo de R\$ 416.030.857,48 na Conta Contábil “111110201”.

²⁵ **RESSALVAS:** [...] c) quanto às demonstrações contábeis: [...] ii. impropriedade na utilização de conta retificadora da Conta Única para registro dos recursos tomados de outras unidades gestoras em favor do Tesouro Distrital (Ata da Sessão Especial nº 536 – e-DOC ADCB48AF, pág. 24/25).

²⁶ Decisão Especial nº 01/2019 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto Relator, decidiu emitir PARECER no sentido de que as Contas apresentadas pelo Governo do Distrito Federal pertinentes ao exercício de 2018, [...], estão tecnicamente aptas a receber aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com as seguintes ressalvas, determinações e recomendação: **RESSALVAS:** [...] c) quanto às demonstrações contábeis: [...] ii. **impropriedade na utilização de conta retificadora da Conta Única para registro dos recursos tomados de outras unidades gestoras em favor do Tesouro distrital;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

reduzora da Conta Única [...] e passe a sensibilizar os saldos das contas únicas de cada Unidade Gestora, demonstrando com fidedignidade o saldo que cada UG realmente possui em conta única, vindo também a evidenciar direitos e obrigações financeiras entre a Secretaria de Estado de Fazenda com cada Unidade Gestora que aquela vier a se apropriar de recursos para arcar com seus compromissos financeiros, conforme art. 3º do Decreto nº 36.135/14 e art. 1º da Lei Complementar nº 894/15”.

2.6.3. Causas

174. Metodologia de contabilização de ativos e passivos entre órgãos e entidades do GDF por meio da utilização de conta retificadora de Caixa e Equivalentes de Caixa em desacordo com os preceitos do MCASP.

2.6.4. Efeitos

175. A metodologia atualmente utilizada passa uma falsa percepção às unidades gestoras integrantes da Conta Única de que teriam recursos em caixa para uso imediato, quando, de fato, sua utilização estaria sujeita a restrições.

176. Além disso, acrescenta elemento de incerteza ao planejamento das unidades participantes da Conta Única, em especial, à elaboração do orçamento, criando estrangulamentos à elaboração da peça. Se, por ventura, o gestor considerar aqueles valores existentes na conta única para elaborar o seu orçamento, corre grande risco de a execução orçamentária vir a se frustrar, com a consequente diminuição no rateio orçamentário do ano subsequente, decorrente da baixa execução do orçamento e da perda dos recursos, por meio de geração de superávits que serão transferidos à Fazenda.

177. Também aumenta o poder de discricionariedade da Fazenda distrital. Ao tomar recursos dos demais órgãos e entidades, por meio de saques da conta única e aumento da conta retificadora como contrapartida, a Fazenda não precisa definir, a priori, de qual unidade gestora estaria tomando os recursos, podendo, posteriormente, escolher qual entidade seria contemplada com o restabelecimento da disponibilidade de caixa.

2.6.5. Manifestação dos jurisdicionados

178. No que se refere à existência de conta retificadora de caixa, a COPROC/SEEC se posicionou da seguinte forma (peça 103, pág.7):

“Esta Coordenação se coloca à disposição para alterar a metodologia de contabilização de forma a não adotar conta retificadora de Caixa e Equivalentes de Caixa, dependendo exclusivamente de coordenação junto à SEEC/SEF/SUTES para adoção de solução contábil implementável por aquela Subsecretaria”.

179. Já a SUTES alega, ainda, que:

“A utilização da conta retificadora da Conta Única do Tesouro tem por objetivo propiciar a evidenciação dos direitos aos cedentes dos recursos ao apresentar na conta contábil 1.1.1.1.02.01 – Banco de Brasília S/A o valor da disponibilidade devida a cada unidade gestora, em respeito ao princípio da unidade de tesouraria e da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Além disso, a atual sistemática possibilita observar a disponibilidade de caixa total do Estado através da conta contábil 1.1.1.1.1.02.00 – Conta Única do Tesouro.

Acrescente-se que a referida conta além de ter por suporte os princípios acima elencados tem fundamentação legal (Decreto n. 32.767/11), sendo que sua criação advém de solução implementada para evidenciar a utilização de recursos das demais Unidades Gestoras - UG pela UG 130101 (Secretaria de Economia), tendo em vista o panorama de indisponibilidade de caixa verificado nos últimos anos e que deve se agravar no presente exercício em razão da consequências no combate ao COVID-19.

Assim, em que pese entendermos pela pertinência da referida conta, pelas informações aqui expostas, caso se mantenha a proposição desta Egrégia Corte pela sua não utilização, esta Subsecretaria, na condição de gestora da conta única do DF, juntamente com a Subsecretaria de Contabilidade, na condição de unidade responsável pelas rotinas contábeis do Siggo, irá revisar a metodologia atualmente adotada, contudo, que não traga prejuízos para correta evidenciação dos direitos pertencentes a cada UG que compõe a Conta Única do Distrito Federal.”

2.6.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

180. O citado Decreto nº 32.767/11 regulamenta a utilização do saldo das disponibilidades de recursos de qualquer órgão ou entidade integrante da Conta Única. Todavia, resguarda os direitos das unidades gestoras cedentes dos recursos, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 3º, como a seguir transcrito:

*“§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, gestora do Sistema Financeiro da Conta Única, por intermédio da Subsecretaria do Tesouro - SUTES, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Financeiro da Conta Única, para atender necessidade momentânea de caixa, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, **garantidos os direitos dos cedentes dos recursos**” (grifo nosso).*

181. O Decreto nº 32.767/11 não regulamenta o uso de conta retificadora de caixa. Entende-se que a metodologia de evidenciação contábil dos direitos e obrigações entre cedente e cessionário dos recursos disponíveis na Conta Única, por meio da utilização de conta retificadora prejudica a transparência dos registros contábeis, permitindo que a Secretaria de Estado de Economia faça saques de recursos da Conta Única sem ter que informar, especificamente, de qual entidade estaria tomando os recursos.

182. Este corpo técnico mantém o posicionamento pela não utilização de conta retificadora de caixa para registrar direitos e obrigações entre os órgãos e entidades do GDF, pelos motivos expostos no tópico evidências deste achado, e sugere pelo ajuste na metodologia atualmente adotada para melhor evidenciar e garantir os direitos dos cedentes dos recursos. A posição converge com aquela adotada pelo Tribunal na apreciação do parecer prévio sobre as Contas do Governo do exercício de 2017 e 2018 cujos pareceres ressalvaram a metodologia de utilização da conta retificadora de caixa, conforme noticiado no §172 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

183. Ressalta-se, ainda, que a COPROC manifesta concordância com a utilização de metodologia aderente ao MCASP e que não utilize conta retificadora de caixa.

184. Assim, permanece o achado e sua recomendação.

2.6.7. Proposições

185. Sugere-se determinar à SEEC/DF que ajuste a metodologia de contabilização de ativos e passivos entre órgãos e entidades do GDF atualmente existente, se abstendo de utilizar conta retificadora de Caixa e Equivalentes de Caixa, para propiciar a correta classificação contábil das disponibilidades de caixa das unidades gestoras integrantes da Conta Única, de modo a apresentar a verdadeira posição financeira de cada uma delas, bem como a evidenciação dos direitos e obrigações financeiras entre a SEEC/DF e cada unidade gestora, de maneira individualizada, em consonância com os preceitos do MCASP.

2.6.8. Benefícios esperados

186. Maior fidedignidade dos recursos contabilizados nas unidades gestoras integrantes da Conta Única e maior transparência para a tomada de decisão dos gestores daquelas unidades.

2.7. Achado de auditoria nº 7

Falhas na documentação relativa às conciliações bancárias e duplicidade de registros de contas no Siggo.

2.7.1. Critério

187. As conciliações bancárias devem ser acompanhadas do Razão do Siggo, do extrato bancário da conta e da folha de rosto que indica as conciliações de valores, de acordo com o Manual Simplificado de Conciliação Bancária, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2016 - SUCON/SEF/SEEC-DF.

188. As contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa no Siggo devem estar associadas a contas bancárias correspondentes, sem que haja duplicidade de registros.

2.7.2. Evidência

189. Ao preparar os dados para realizar os procedimentos de auditoria, verificaram-se falhas na conciliação, que não apresentava a documentação completa.

190. Uma dessas falhas foi a ausência de extratos bancários nas conciliações bancárias. O quadro abaixo ilustra um desses exemplos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

Tabela 7 - Contas sem extratos bancários na conciliação.

Conta Contábil	Conta Corrente	Nome da UG
111110501	07000262BANCO	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
111110502	001420050068667	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000270000086	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000270001716	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000276471293	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000276471315	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000276471340	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000279020012	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112001	07000125000499-0	FUNDO DA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL
111112008	07000200830102-2	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB
111112203	001420050066532	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112203	001420050067830	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112203	001420050068764	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112203	001420050069345	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112203	001420056632-X	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
111113001	00104529	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111113001	00900010	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111113001	03300825	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111113001	07000020	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111113001	10415013	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111113001	23706068	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111113001	75600019	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Fonte: PT14.1.

191. Outra falha dessa natureza consistiu na ausência de comprovação de encerramento das contas nas conciliações. O quadro a seguir ilustra alguns exemplos de contas que foram encerradas, sem que essa informação constasse da documentação:

Tabela 8 - Contas sem comprovação de encerramento na conciliação.

Conta Contábil	Conta Corrente	Nome da UG
111110303	1040002771019-9	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - IPREV/DF
111110501	070001008000075	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110501	07000205001615-2	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA
111110501	07000206007.888-6	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
111110501	07000262002327-5	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000270000086	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111110503	104000276471145	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112201	07000205001615-2	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA
111112202	07000206008.023-6	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP
111112303	104000276471293	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
111112303	104000276471315	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Fonte: PT14.1.

192. Também foram verificadas conciliações em que os valores da coluna Razão ou da coluna extrato bancário não coincidiam com as informações constantes no Siggo ou nos comprovantes bancários.

193. Em relação a falhas de duplicidade, identificaram-se problemas de registro de diversas contas no Siggo. Os erros mais comuns foram os lançamentos de mais de uma Conta Contábil de banco conta movimento (111110301 e 111110501, por exemplo) para uma mesma conta bancária. Falhas semelhantes também foram observadas em contas de aplicações de curto prazo (1111102203 e 1111102103, por exemplo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

194. Outro tipo de erro comum foi atribuir duas contas correntes no Siggo diferentes para a mesma conta bancária, se distinguindo apenas pelo acréscimo de sequência de zeros, “006”, “.”, etc. para se referir à mesma conta, o que gerou registros duplicados no Siggo.

195. O quadro abaixo ilustra exemplos de algumas dessas duplicidades de registros:

Tabela 9 - Duplicidade de registros no Siggo.

Conta		Nome da UG	Comentários
Contábil	Conta Corrente		
111110301	001420055102-0	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - IPREV/DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0301 E 0502)
111110301	001420056696-6	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0301 E 0302)
111110301	07000212012581-8	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	3 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0301 -UG 320201, 0301 -UG 320203 E 0901 -UG 320201).
111110301	07000212017903-9	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - IPREV/DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0301 E 0901).
111110301	07000212018.599-3	NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	3 CONTAS CORRENTES CONTA BANCO MOV. (0301) PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 07000212018.599-3, 07000212018599-3 E 0700021218599-3 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111110301	10400027710020-2	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - IPREV/DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0301 E 0303)
111110302	0014200506975-2	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0302 E 0902).
111110302	001420056822-5	FUNDO PENITENCIÁRIO DO DF - FUNPDF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0302 E 0502).
111110302	001420056894-2	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0302 E 0902).
111110303	104000279007000	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 10400027009007000 E 104000279007000 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111110303	1042814011-1	COMPANHIA DE PLANEJ. DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN	2 CONTAS CORRENTES (UMA COM AGÊNCIA 28140 E OUTRA COM 28142 - MUDA APENAS O "DÍGITO VERIFICADOR" DA AGÊNCIA) PARA MESMA CONTA BANC.
111110501	001420056818-7	COMPANHIA URB. DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0501 E 0502)
111110501	07000212011459-0	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0301 E 0501).
111110502	00142005005345-7	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA BANCO MOV. (0502) PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 00142005005345-7 E 001420055345-7 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111110502	00142005600000-2	COMPANHIA DE PLANEJ. DO DISTRITO FEDERAL-CODEPLAN	3 UGS PARA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONFORME EXTRATO FORNECIDO, A CONTA É DA FAZENDA). PORTANTO FOI CONSIDERADA DUPLICADA PARA AS DEMAIS UGS
111110502	0700021218398-2	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0501 E 0502)
111110503	1040002700000210-0	DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	2 CONTAS CORRENTES CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 1040002700210-0 E 1040002700000210-0 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111110503	104000270710466	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF	2 UGS PARA UMA MESMA CONTA CONTÁBIL E CONTA CORRENTE - POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF (UG 220103) E SEC. FAZENDA (UG 130101).
111110503	104000270710610	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 104000270710610 E 104000270060710610 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA). O ACRÉSCIMO DOS DÍGITOS "006" SE REFERE A
111110503	104000276471196	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 10400027006471196 E 104000276471196 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111110503	1040002776-0	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR - IPREV/DF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0303 E 0503).
111110504	07000212018044-4	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA BANCO MOV. PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (0501 E 0504)
111112008	001420056822-5	FUNDO PENITENCIÁRIO DO DF - FUNPDF	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA FUNDO DE CURTO PRAZO PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (2203 E 2008). A CONTA BANCÁRIA FOI ASSOCIADA À CONTA CONTÁBIL 2203, POR POSSUIR MAIOR SALDO NO SIGGO. A CONTA 2008 FOI CONSIDERADA DUPLICADA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

111112201 1040002700000210-0	DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	2 CONTAS CORRENTES DE CONTA CDB PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 10400027000210-0 E 1040002700000210-0 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111112203 07000100061817-7	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA FUNDO DE CURTO PRAZO PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 07000100061.817-7 E 07000100061817-7 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111112203 07000100061979-3	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA FUNDO DE CURTO PRAZO (2203) PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 07000100061.979-3 E 07000100061979-3 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).
111112203 070001008004828	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTA CONTÁBEIS DE CONTA FUNDO DE CURTO PRAZO PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (2203 E 2103).
111112203 104000270710610	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES DE CONTA FUNDO DE CURTO PRAZO PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 104000270710610 E 104000270060710610 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA). O ACRÉSCIMO DOS DÍGITOS "006" SE REFERE A INFORMAÇÃO DA CAIXA DE QUE A CONTA É DO SETOR PÚBLICO (TODAS AS CONTAS DA CAIXA TEM ESSA DESIGNAÇÃO).
111112303 104000276471196	SECRETARIA DE EST. DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL	2 CONTAS CORRENTES CONTA POUPANÇA PARA UMA MESMA CONTA BANCÁRIA (CONTAS CORRENTES: 10400027006471196 E 104000276471196 SE REFEREM A MESMA CONTA BANCÁRIA).

Fonte: PT14.1.

196. Acrescenta-se, ainda, aos exemplos do quadro acima, a atribuição de duas contas correntes (38909-3 e 3809-3) de banco conta movimento para representar a mesma conta bancária. A análise da auditoria identificou que a conta bancária correta associada aos registros do Siggo é a Conta nº 3809-3 de titularidade do Corpo de Bombeiros Militar do DF. O erro ocorreu porque o domicílio bancário foi preenchido equivocadamente, em 2016, como 38909-3 e assim permaneceu no Siggo. Apesar de, em 2019, o domicílio bancário do Siggo passar a considerar a conta 3809-3 corretamente, a permanência concomitante do registo antigo acabou gerando a duplicidade de registros.

197. Outra conta registrada no Siggo pertencente à então Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS tinha a denominação "000" na contabilidade, o que chama a atenção sobre a possibilidade de se registrar uma conta bancária com tal denominação.

198. Cabe destacar que os erros de duplicidade não afetaram os resultados em relação à afirmação de exatidão, uma vez que receberam tratamento adequado para que não prejudicasse a análise daquela afirmação. Por outro lado, há que se reconhecer que a falha na documentação compromete a fidedignidade dos registros contábeis.

2.7.3. Causas

199. Fragilidades nos controles internos que permitem registros em duplicidade e conciliações bancárias com documentação incompleta.

2.7.4. Efeitos

200. Redução da qualidade da evidenciação da informação contábil lançada no Siggo.

201. As falhas das conciliações dificultam a revisão e supervisão pelas instâncias competentes.

2.7.5. Manifestação dos jurisdicionados

202. No que se refere às falhas na documentação das conciliações e duplicidade de registros no Siggo, a COPROC/SEEC informa (peça 103, pág.80):



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
 DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

“Visando dar cumprimento às proposições (65, 66, 88 e 123) acima foi que esta SEEC/SEF/SUCON elaborou a minuta de Instrução Normativa com melhoramentos no que se refere ao procedimento vigente de solicitação e cadastramento de domicílios bancários no SIAC/Siggo, por parte das Unidades Gestoras, conforme documento anexo (41592281)”.

203. Por sua vez a SUTES complementa:

“A comprovação/conferência de abertura de conta já é feita atualmente, e será instituída como rotina anual a verificação dessas contas no intuito de excluir as contas duplicadas no SIGGO”.

2.7.6. Análise das manifestações dos jurisdicionados

204. A COPROC apenas reapresenta as informações da instrução normativa publicada para aprimorar os controles internos.

205. Já a SUTES apresenta sua intenção de implementar controles adicionais para instituir rotina anual de verificação das contas do Siggo no intuito de excluir duplicidades, o que corrobora as evidências e as proposições sugeridas pela equipe de auditoria.

206. Assim, permanece o achado e suas recomendações.

2.7.7. Proposições

207. Sugere-se determinar à SEEC/DF que aprimore os controles internos para mitigar o risco de duplicidades de registros contábeis, verificando a comprovação de abertura da conta (contrato) junto à instituição financeira, conferindo os dados informados pelo solicitante tais como: agência, número da conta, CNPJ, titularidade e natureza da conta (convênio ou movimento) e, pelo menos, anualmente, fazer uma verificação da base de dados dos domicílios bancários, promovendo a desativação das contas duplicadas.

2.7.8. Benefícios esperados

208. Maior fidedignidade dos registros contábeis.

3. Conclusão

209. A conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras de 2019 apresenta distorção contabilizada a maior entre R\$ 442.712.711,68 e R\$ 448.882.480,50, o que significa dizer que foi apresentado saldo contábil maior que o saldo bancário. Grande parte dessa distorção se deve a quatro contas vinculadas ao IPREV que, juntas, totalizam cerca de R\$ 415 milhões, para as quais não houve divulgação em notas explicativas. Distorção essa que resultou em opinião adversa.

210. Constatou-se que as notas explicativas não evidenciam adequadamente os efeitos das conciliações bancárias na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, o que gerou ressalva na opinião dos auditores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

211. Além disso, foram constatadas falhas dos controles internos que resultaram nos seguintes achados:

- a. existência de grande quantidade de contas bancárias em instituições financeiras não registradas na contabilidade, cujo montante total é de pelo menos R\$ 13.438.633,84;
- b. aplicações financeiras contabilizadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa em desacordo com a definição desta conta;
- c. existência de contas bancárias registradas na contabilidade que não possuem lastro em contas de instituições financeiras;
- d. o registro contábil dos recursos das unidades gestoras na Conta Única não reflete a real posição patrimonial, com base nos requisitos inerentes ao conceito de disponibilidades previsto no MCASP, em decorrência da utilização de conta retificadora; e
- e. falhas na documentação relativa às conciliações bancárias e duplicidade de registros de contas no Siggo.

4. Proposta de encaminhamento

212. Ante ao exposto, sugere-se ao E. Plenário:

- I. tomar conhecimento:
 - a) do Relatório Final de Auditoria (peça 106);
 - b) dos Ofícios nº 4063/20 – SEEC/GAB e 347/20-IPREV/PRESI (peças 100 e 103);
- II. considerar que as demonstrações financeiras do exercício de 2019 não apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do GDF, em 31 de dezembro de 2019, de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável, devido às seguintes razões:
 - a) a conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras de 2019 apresenta distorção contabilizada a maior entre R\$ 442.712.711,68 e R\$ 448.882.480,50;
 - b) as notas explicativas não evidenciam adequadamente os efeitos das conciliações bancárias na conta Caixa e Equivalentes de Caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

III. determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que:

- a) estabeleça mecanismos eficazes para garantir que todos os órgãos e entidades do GDF elaborem as conciliações bancárias, de acordo com o Manual Simplificado de Conciliação, da totalidade das contas integrantes do Caixa e Equivalentes de Caixa, incluindo as contas de denominação “BANCO”, enviando a documentação às instâncias competentes em tempo hábil à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, de maneira a mitigar os riscos de que eventual intempestividade de entidades da administração indireta em fornecer a documentação prejudique as contas consolidadas de governo (Achado 1);
- b) corrija as fragilidades do Siggo que permitam o cadastro e a utilização de contas de natureza de Caixa que não representem numerário ou dinheiro em espécie, mitigando os riscos de ocorrência de lançamentos contábeis de créditos nas contas de Caixa para geração de “receitas fictícias” (Achado 1);
- c) adote metodologia para contabilizar as aplicações financeiras integrantes do Caixa e Equivalente pelo saldo atualizado, de acordo com o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público – MCASP, orientando e supervisionando os órgãos e entidades do GDF acerca da metodologia adotada, bem como explicitando-a em Notas Explicativas, a exemplo daquelas registradas no item 5.11 das Demonstrações Financeiras (Achado 1);
- d) elabore as demonstrações financeiras do GDF com o emprego de notas explicativas de forma sistemática e indexada, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, incluindo quadro resumo que apresente o total dos valores conciliados no Anexo III do Balanço Geral do GDF (Achado 2);
- e) aperfeiçoe seus controles internos de maneira a garantir o registro tempestivo e adequado no sistema de contabilidade governamental por ocasião da abertura de contas bancárias em instituições financeiras (Achado 3);
- f) aprimore os controles internos para detectar e corrigir tempestivamente falhas de classificação antes da divulgação das demonstrações contábeis (Achado 4);
- g) institua controles para melhorar o procedimento de baixa contábil de contas bancárias encerradas, bem como aprimore os controles do Siggo para mitigar os riscos de criação e utilização de contas bancárias fictícias (Achado 5);
- h) ajuste a metodologia de contabilização de ativos e passivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

entre órgãos e entidades do GDF atualmente existente, se abstendo de utilizar conta retificadora de Caixa e Equivalentes de Caixa, para propiciar a correta classificação contábil das disponibilidades de caixa das unidades gestoras integrantes da Conta Única, de modo a apresentar a verdadeira posição financeira de cada uma delas, bem como a evidenciação dos direitos e obrigações financeiras entre a SEEC/DF e cada unidade gestora, de maneira individualizada, em consonância com os preceitos do MCASP (Achado 6); e

- i) aprimore os controles internos para mitigar o risco de duplicidades de registros contábeis, verificando a comprovação de abertura da conta (contrato) junto à instituição financeira, conferindo os dados informados pelo solicitante tais como: agência, número da conta, CNPJ, titularidade e natureza da conta (convênio ou movimento) e, pelo menos, anualmente, fazer uma verificação da base de dados dos domicílios bancários, promovendo a desativação das contas duplicadas (Achado 7);
- IV. recomendar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que oriente as unidades gestoras a verificarem a compatibilidade entre as respectivas contas bancárias existentes nas instituições financeiras e as registradas na contabilidade, promovendo a adequação dos registros contábeis, caso necessário (Achado 3);
 - V. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal que, doravante, apresente as conciliações bancárias tempestivamente de acordo com o art. 129, caput, do Decreto nº 32.598/2010 (Achado 1);
 - VI. determinar à Companhia de Desenvolvimento da Habitação do Distrito Federal que, em observância ao MCASP:
 - a) adote providências para regularizar a classificação contábil do fundo “Ouro Preto Desenvolvimento Imobiliário I” (Achado 4);
 - b) aprimore seus controles internos para classificar como Caixa e Equivalentes de Caixa apenas as contas prontamente conversíveis em quantia conhecida de caixa ou que estiverem sujeitas a riscos insignificantes de mudanças de valor, abstendo-se de classificar fundos de investimentos imobiliários como Caixa e Equivalentes de Caixa (Achado 4);
 - VII. determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal que corrija as pendências relativas à geração de receita fictícia na contabilidade mencionadas no Processo SEI nº 00056-00000135/2019-48 (Achado 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROGRAMAS E DE RECURSOS EXTERNOS

- VIII. autorizar o envio de cópia do Relatório Final ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos órgãos acima nominados, para conhecimento e subsídio às providências requeridas;
- IX. autorizar o arquivamento destes autos.

Brasília, 18 de junho de 2020.

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Carlos Alberto Cascão Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. 1437-9

<ASSINADO ELETRONICAMENTE>

Marcelo Magalhães Silva de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 1420-2